

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

177

LEI Nº 1.450 DE 08 DE DEZEMBRO DE 1976

"Institui o Código de Obras do Município de Indaiatuba"

ROMEU ZERBINI, Prefeito Municipal de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

T I T U L O I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - Qualquer construção, reconstrução, reforma ou acréscimo, somente poderá ser iniciada no Município, se o interessado possuir "Licença de Obra", que será concedida quando localizada em zona considerada de uso adequado pela Lei do Zoneamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A utilização de edifício já existente, para outra finalidade diferente daquela para a qual fôra destinada, exigirá estrita obediência aos preceitos deste Código. A permissão para nova utilização dependerá da obtenção prévia do Auto de Vistoria, que somente será concedido após aprovação da planta do edifício, na qual constem os destinos propostos.

ART. 2º - Nas edificações existentes que estiverem em desacordo com o presente Código, serão permitidos serviços de reconstrução, reforma ou acréscimo, desde que a obra em seu conjunto passe a obedecer estas disposições.

CAPITULO II

PROJETO PARA OBRAS

ART. 3º - Para obtenção de Licença de Obra, o interessado deverá apresentar à Prefeitura Municipal os seguintes documentos

- I - requerimento;
- II - título de propriedade do imóvel;
- III - Projeto de acordo com o artigo 6º em 5 vias no mínimo;

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 20 178

- IV- memorial descritivo dos materiais, serviços, e métodos de trabalho que serão empregados na obra;
- V- certidão negativa de débitos fiscais municipais;
- VI- comprovante de pagamento das taxas previstas no Código Tributário Municipal;
- VII- 3ª Via do ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).

§ 1º- Do requerimento deverá constar, com precisão:

- a) nome e endereço do requerente;
- b) nacionalidade;
- c) estado civil ;
- d) profissão;
- e) localização da obra, ou no caso de não haver ainda a indicação precisa, referência a um ponto facilmente identificável;
- f) natureza da obra (construção, reconstrução ou acréscimo);
- g) nome do autor do projeto;
- h) nome do engenheiro responsável;
- i) local, data e assinatura do requerente.

§ 2º- O interessado competente para requerer a Licença de Obra, poderá ser o proprietário ou o comissário comprador devidamente autorizado a fazer uso do imóvel ou ainda seus representantes legais.

ART. 4º- Não dependem de projeto, mas dependem de Alvará de Licença:

- I- As dependências não destinadas a habitação humana, desde que não tenham fim comercial ou industrial, como galinheiros, carramanchões, estufas, e outras do mesmo caráter, devendo entretanto, o interessado apresentar "croquis" da construção pretendida, bem como sua localização no imóvel em relação à construção existente;
- II- Os serviços de limpeza, pintura, consertos e pequenas reparações no interior ou no exterior dos edifícios, desde que não alterem a obra quanto às prescrições e dimensões mínimas constantes deste -

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 3 6.º 179

Código e não dependem de andaines ou tapumes;

III- A construção provisória de pequenos cômodos destinados à guarda, vestiário e depósitos de materiais para obras, já licenciadas, que serão demolidas logo após seu término.

PARÁGRAFO ÚNICO- Dependem de projeto, os telheiros de mais de 20,00 m², as garagens e os compartimentos sanitários externos

ART. 52- Os projetos somente serão aceitos quando legíveis e elaborados de acordo com as normas usuais de desenho arquitetônico.

§ 12- As folhas de projeto deverão ser apresentadas em cópias cuidadosamente dobradas, nunca em rolo, tomando-se por tamanho "padrão" um retângulo de 21 cm x 30 cm. com número ímpar de dobras, tendo margem de 1 cm em toda a periferia do papel e uma dobra (orelha) de 4 cm do lado esquerdo, para fixação em pastas.

§ 2º- No canto inferior direito do papel será desenhado um "quadro legenda" com 21 cm. de largura e 30 cm de altura, no qual deverá constar os seguintes dados:

a) natureza e local da obra (no caso de loteamento especificar a rua, quadra e número do lote).

b) espaço reservado para as assinaturas do interessado do autor do projeto e do responsável pela obra, com indicação dos números dos registros do CREA, na Prefeitura e do número da Anotação de Responsabilidade Técnica.

c) a declaração: "Declaramos que a aprovação do projeto não implica em reconhecimento por parte da Prefeitura do direito de propriedade do terreno".

d) espaço reservado para colocação de:

1) linha norte-sul;

2) planta de situação, sem escala, com a numeração do local, e a distância a uma das esquinas da quadra.

e) espaço reservado para a colocação da área do terreno, área ocupada pela edificação já existente e da construção, reconstrução, demolição, reforma ou acréscimo, discriminadas por pavimento e edículas;

f) número, livro e folhas da última transcrição no Registro competente.

§ 3º- No caso de vários desenhos de um projeto que não caibam em uma única folha, será necessário numerá-las no local do "Quadro Legenda" em ordem crescente.

ART. 62- O projeto deve constar das seguintes peças:

- I- planta de cada um dos pavimentos que comportar o edifício (porão, loja, sobreloja, andar tipo ou especial) e suas respectivas dependências, com indicação do destino de cada compartimento e suas respectivas dimensões.
- II- elevação da fachada ou fachadas voltadas para os logradouros de uso público;
- III- planta de locação em que se indique:
 - a) posição do edifício a construir em relação às linhas limítrofes, devidamente cotadas e localização das servidões que, porventura, onerem o imóvel.
 - b) orientação;
 - c) perfil longitudinal e perfil transversal do terreno, em posição média, sempre que este não for em nível, tomando-se como referência o nível do eixo da rua.
- IV- cortes transversais e longitudinais da obra principal e edícula, mostrando as alturas dos peitoris, aberturas pés direitos e barras impermeáveis;
- V- elevação do gradil ou muro de alinhamento, quando houver;
- VI- cálculos estruturais dos diversos elementos construtivos e desenhos dos respectivos detalhes, em duas vias, sempre que a Prefeitura julgar conveniente.

PARÁGRAFO ÚNICO- Considerar-se-á falsa declaração as incorreções nas áreas cotadas.

ART. 7º- É reconhecido à Municipalidade, o direito de entrar na indagação dos destinos das obras em conjunto e seus elementos componentes a recusar aqueles que foram julgados inadequados ou inconvenientes, sob os aspectos de segurança, higiene, e salubridade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 5

181

dade da habitação, quer se trata de peças de uso noturno ou diurno.

ART. 82- As peças gráficas referidas nos itens I, II, - III, IV e V do artigo 52 serão apresentadas em 5 vias, no mínimo legíveis; todas em papel de boa qualidade, que terão o seguinte destino, após a aprovação:

- I- uma via ficará no arquivo da Prefeitura;
- II- uma via ficará em poder da fiscalização;
- III- uma via será devolvida ao interessado;
- IV- uma via será enviada ao Centro de Saúde local
- V- uma via ficará no Setor de Cadastro, Registro e Certidões.

PARÁGRAFO ÚNICO- Outras vias se houver, terão os destinos fixados pelas necessidades da Municipalidade ou do interessado.

ART. 92- As escalas mínimas serão de 1:100 (um para cem) para plantas, cortes, fachadas, gradil, locação e perfís do terreno.

§ 1º- Poder-se-á exigir desenhos em escalas menores de acordo com a importância do Projeto.

§ 2º- A escala não dispensa o emprego de cotas para indicar as dimensões dos diversos compartimentos, pés direitos e posições das linhas limítrofes. A diferença entre as cotas e as distâncias medidas no desenho não poderá ser superior a 3%, prevalecendo sempre o valor de cota, em caso de divergência.

§ 3º- Nos projetos de reformas, acréscimo ou reconstrução serão adotadas as legendas:

- a) em cheio, as partes conservadas;
- b) hachureado, as partes a construir;
- c) em pontilhado, as partes a demolir.

ART. 10- Todas as peças gráficas e o memorial descritivo do projeto deverão ter, em todas as vias, as seguintes assinaturas autógrafas:

- I- do interessado, conforme o parágrafo 2º do artigo 3º;
- II- do compromissário comprador e do proprietário do imóvel, quando se tratar de propriedade adquirida por simples escritura de compra

compromisso de compra e venda, quando não inscrito no Registro Imobiliário;

III- do autor do Projeto (arquiteto ou engenheiro);

IV- do responsável pela obra.

ART. 11- As obras aprovadas de acordo com o presente Código, deverão ser iniciadas no prazo máximo de 1 (um) ano a contar da data da expedição da Certidão de Licença de Obras.

§ 1º- O autor do projeto e o construtor só poderão assinar os projetos ou ser responsável pelas obras, respectivamente, quando registrados no CREA e nos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.

§ 2º- A responsabilidade pela obra perante a Municipalidade começará a partir da data da Licença da Obra.

ART. 12- Se no decurso da obra o construtor responsável - quiser dar baixa da responsabilidade assumida, deverá comunicar por escrito à Prefeitura essa pretensão, a qual só será atendida após vistoria e desde que nenhuma infração seja constatada.

§ 1º- Feita essa vistoria e constatada a inexistência - de qualquer infração, será intimado o interessado para dentro - de 3 dias, sob pena de embargo ou multa, comunicar por escrito o nome do novo responsável pela obra que deverá satisfazer às exigências deste Código e assinar também a comunicação como novo responsável pela obra.

§ 2º- A comunicação de baixa de responsabilidade poderá ser feita conjuntamente com a de assunção do novo responsável - pela obra, desde que o interessado e os dois responsáveis assinem.

§ 3º- Todas as comunicações referentes a assuntos de - construção objeto deste Código, deverão ser entregues no DOV da Prefeitura.

CAPITULO III

APROVAÇÃO, LICENÇA DE OBRA E DESTINO DOS PROJETOS

ART. 13- Se os projetos não estiverem completos ou apresentarem pequenas inexactidões ou equívocos, o autor do projeto será chamado para prestar esclarecimentos| se findo o prazo de 15 dias úteis, não forem prestados os esclarecimentos solicitados,

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO Fls. 7

183

ou satisfeitas as exigências legais, será o requerimento indefe^{ri}do.

§ 1º- As retificações serão feitas de modo que não haja emendas ou rasuras.

§ 2º- No caso de retificações nas peças gráficas o autor do projeto deverá colar em cada uma das vias, as correções devidamente autenticadas, não sendo aceitos desenhos retificados em papel que não comporte por suas dimensões reduzidas, a necessária autenticação, nem correções feitas a tinta nos próprios desenhos.

ART. 14- O prazo máximo para aprovação dos projetos é de 30 dias, a contar da data da entrada do requerimento no Setor de Comunicação da Prefeitura, ou da última chamada para esclarecimentos; findo este prazo, se o interessado não tiver obtido deferimento do requerido, poderá dar início a obra, mediante comunicação escrita à Prefeitura, obedecendo as prescrições deste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO- Da decisão do órgão da Prefeitura encarregado do exame do projeto, a parte interessada, quando se julgar prejudicada, poderá recorrer por escrito ao Prefeito Municipal.

ART. 15- Quando o projeto apresentado para construção, reconstrução, reforma ou acréscimo tiver sido aprovado e pagas as taxas devidas, será expedida a competente Licença de Obra.

PARÁGRAFO ÚNICO- Na licença de Obra, constarão os nomes do interessado e do autor do projeto, tipo de obra, áreas de construção, destinação, localização, servidões legais a serem respeitadas, qualquer outra indicação julgada necessária.

ART. 16- A Licença de Obra, poderá ser cassada pelo Prefeito Municipal, sempre que houver motivo justificado.

ART. 17- Uma das vias do projeto aprovado, devolvida ao interessado juntamente com a Licença de Obra, deverá permanecer no local da obra, a fim de serem examinadas pela autoridade encarregada da fiscalização.

ART. 18- A Licença de Obra, referente à Obra não iniciada no prazo de 1 ano a contar da data da sua expedição, será con

considerada prescrita, ainda que da mesma constam anotações posteriores relativas às modificações previstas no artigo 19 deste Código.

§ 1º- Caracteriza "obra iniciada", a conclusão dos baldrame, sapatas ou estaqueamento da construção, a demolição - de paredes nas reformas com acréscimo ou não de área ou a demolição de, pelo menos, metade das paredes em casos de reconstrução.

§ 2º- A paralização por mais de 30 dias e o reinício de obra deverão ser comunicados à Municipalidade.

§ 3º- A paralização por mais de 1 ano implica na - prescrição da Licença de Obra.

CAPITULO IV

MODIFICAÇÕES DOS PROJETOS APROVADOS

ART. 19- Para modificações em projeto aprovado, assim como para alteração do destino de qualquer peça constante do - mesmo, será necessária a aprovação de projeto modificativo.

§ 1º- O requerimento solicitando aprovação do projeto modificativo deverá ser acompanhado do projeto anteriormente aprovado e da respectiva Licença de Obra.

§ 2º- A aprovação do projeto modificativo será anotada na Licença de Obra anteriormente aprovada, que será devolvida ao requerente juntamente com o projeto.

ART. 20- Por ocasião das vistorias, poderão ser toleradas as pequenas diferenças nas dimensões de qualquer elemento da construção, desde que não difiram de 3% das cotas do projeto aprovado.

PARÁGRAFO ÚNICO- Na dimensão de área da construção será permitida uma diferença que não ultrapasse de 6% da área do projeto aprovado, desde que não implique na sua modificação.

CAPITULO V

DEMOLIÇÕES

ART. 21- Nenhuma demolição poderá ser feita sem prévio requerimento à Prefeitura, devidamente instruído com as qualificações do proprietário e da obra, e acompanhado de comprovante de pagamento das taxas devidas, após o que se expedirá a Licença de Demolição, observadas as exigências constantes do Capítulo "Ta

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 9

185

"Tapumes e Andaines", artigos 51 a 61.

PARÁGRAFO ÚNICO- A critério do órgão competente poderá ser exigido engenheiro responsável pela demolição.

ART. 22- Quando verificada, em vistoria feita pela Prefeitura, a iminência de ruína ou imperícia profissional do executor da obra, o interessado será intimado a fazer demolição ou os reparos necessários dentro do prazo que lhe for marcado.

§ 1º- Findo este prazo, sem que tenha sido cumprida a intimação, as obras serão executadas pela "Municipalidade, que cobrará do interessado todas as despesas, acrescidas da "Taxa do serviço" prevista no Código Tributário.

§ 2º- A intimação referida neste artigo não exclui a Municipalidade de adotar providências legais e profissionais aplicáveis a cada caso.

ART. 23- Dentro do prazo mencionado no artigo anterior o interessado poderá contestar a intimação em requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, anexando laudo de perito devidamente habilitado.

PARÁGRAFO UNICO- A Prefeitura deverá dar solução ao requerido dentro do prazo de 10 dias úteis a contar da data do recebimento do requerimento.

CAPÍTULO VI

VISTORIAS

ART. 24- No respaldo do alicerce, o responsável deverá solicitar Vistoria, conforme papeleta fornecida juntamente com a "Licença de Obra".

PARÁGRAFO ÚNICO- Se não houver sido observado fielmente a planta aprovada, o Responsável pela obra será intimado a regularizar a obra, sofrendo as penalidades constantes do "Capítulo Emolumentos, Embargos e Penalidades, artigo 36 e seguinte".

ART. 25- Após a conclusão da obra será expedido o "Habite-se" e a "Certidão de Conclusão de Obra".

§ 1º- O "Habite-se" e a "Certidão de Conclusão de Obra" poderão ser expedidos em caráter parcial, desde que:

I- Tratando-se de moradia, haja condições mínimas de habitabilidade, estando completamente concluídos um dormitório, cozinha e instalações sanitárias.

II- Não haja perigo para terceiros e para os ocupantes de parte já concluída da obra.

III- Seja assinado pelo interessado um termo de compromisso elaborado pela Prefeitura, fixando prazo para conclusão total das obras.

§ 2º- Os documentos exigidos no "caput", serão fornecidos mediante apresentação da guia de recolhimento do I.S.S.

CAPÍTULO VII
CONSTRUTORES

ART. 26- Todos os profissionais (pessoas físicas ou jurídicas), legalmente habilitados, que pretendem assumir responsabilidade de obra no Município, deverão registrar-se junto à Prefeitura, pagando os emolumentos devidos.

ART. 27- A Prefeitura comunicará ao respectivo C.R.E.A.A. o nome e o registro dos construtores que:

I- Não obedecerem aos projetos previamente aprovados aumentando ou diminuindo fora dos limites estabelecidos por Lei, as dimensões indicadas nas plantas e cortes.

II- Prosseguirem a execução de obra embargada pela Prefeitura;

III- Hajam incorrido em 3 multas por infrações cometidas na mesma obra;

IV- Alterarem as especificações indicadas no memorial, dimensões ou elementos das peças de resistência previamente aprovadas pela Prefeitura;

V- Assinarem projetos como executores de obras que não sejam dirigidas realmente pelos mesmos;

VI- Iniciarem qualquer obra sem a necessária Licença de Obra, salvo no caso do artigo 14;

VII- Cometerem, por imperícia, faltas que venham a comprometer a segurança da obra.

ART. 28- Os profissionais responsáveis pelo projeto e pela execução da obra, deverão colocar em lugar apropriado e com caracteres bem visíveis da via pública, uma placa com a indicação dos seus nomes, títulos, registros e endereços de residência ou escritório, tendo as dimensões mínimas de 1,20m. de largura por 0,60m. de altura.

CAPÍTULO VIII

MORADIAS ECONOMICAS E PEQUENAS REFORMAS

ART. 29- Para os efeitos deste Código, "Moradia Econômica" e "Pequenas Reformas", são as definidas no Ato nº 06, ou legislação posterior do C.R.E.A.A.

ART. 30- Para obtenção de Licença de Obra, para construção de Moradia Econômica, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

I- Requerimento, constando com precisão:

- a) nome e endereço do requerente e do cônjuge;
- b) nacionalidade;
- c) estado civil;
- d) profissão;
- e) localização e denominação do imóvel;
- f) declaração na forma do referido Ato nº 6 indicando também que não possui edificação residencial no Município.

II- Projeto completo elaborado por profissional legalmente habilitado.

III- Certidão negativa de débitos fiscais municipais

IV- Comprovante de propriedade do terreno;

V- Comprovante de pagamento dos emolumentos.

ART. 31- A Municipalidade poderá fornecer projetos-padrões de Moradias Econômicas.

ART. 32- As placas para construções na forma do artigo anterior serão fornecidos pela Municipalidade.

ART. 33- Para obtenção da Licença de Obra, para pequenas reformas, o interessado deverá apresentar documentos, na forma dos itens I, II, III e V do artigo 30.

ART. 34- Para "pequenas reformas" na declaração prevista na alínea "f" do item I, estará dispensada a indicação referente a "outras edificações".

CAPÍTULO IX

EMOLUMENTOS, EMBARGOS E PENALIDADES

ART. 35- A Tabela de taxas para aprovação de projetos destinados à construção, reconstrução, demolição, reformas, acrés-

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO Fls. 12

188

acréscimos e regularização, expedição de licenças, vistorias, multas, tapumes ou para prestação de outros serviços, é a constante do Código Tributário do Município.

ART. 36- As obras que não obedecerem ao projeto previamente aprovado ou as prescrições deste Código, serão embargadas até que o proprietário cumpra as intimações da Prefeitura sem prejuízo das multas a que estiver sujeito.

ART. 37- No auto de embargo lavrado pela Prefeitura Municipal deverá constar:

I- nome, domicílio e profissão do infrator ou infratores;

II- localização da obra embargada;

III- transcrição do artigo e ou parágrafo infringido do Código de Obras;

IV- data do embargo;

V- assinatura e domicílio de duas testemunhas;

VI- assinatura do funcionário que lavrar o embargo;

VII- assinatura do infrator ou infratores se o quiserem fazer;

ART. 38- Deste embargo será dado conhecimento, por escrito, ao infrator ou seu representante legal, por meio de cópia respondência devidamente protocolada.

ART. 39- Após o embargo, a Prefeitura intimará o infrator a pagar a multa em que tiver incorrido, fixando o prazo para regularização da obra.

ART. 40- Durante o prazo concedido para regularização da obra embargada, o infrator somente poderá executar os serviços necessários ao atendimento da intimação.

ART. 41- Se não for imediatamente acatado o embargo, a Prefeitura tomará as providências legais cabíveis no caso.

ART. 42- Quando estiver regularizada a obra embargada, o infrator solicitará a competente vistoria para efeito de levantamento do embargo.

PARÁGRAFO ÚNICO- O levantamento do embargo será concedido por escrito, após o pagamento da multa imposta, estando a obra regularizada.

ART. 43- Verificada pelo funcionário competente, qual quer infração às disposições deste Código, lavrará ele o auto de multa, de acordo com o artigo 44, intimando o infrator a comparecer à Prefeitura dentro do prazo de 5 dias para apresentação de defesa escrita.

§ 1º- Se o interessado não apresentar defesa ou sendo esta julgada improcedente, a multa será confirmada, ficando-se o prazo de 8 dias a contar da data do aviso para seu pagamento.

§ 2º- Decorrido esse prazo sem que o infrator tenha pago a multa, a Prefeitura tomará as medidas legais cabíveis no caso.

ART. 44- O auto de multa deverá conter:

I- Nome, domicilio e profissão do infrator ou infratores;

II- Localização da obra multada;

III- O artigo e/ou parágrafo infringido do Código de Obras;

IV- Data do auto de multa;

V- Assinatura do funcionário que lavrou o auto de multa.

ART. 45- A interposição de recurso ao Prefeito, que julgará em última instância administrativa, só será recebida mediante prévio depósito da multa, que só será restituída quando o recurso for deferido, ficando retida em caso de indeferimento.

ART. 46- O lançamento do imposto predial urbano, sobre imóveis para os quais ainda não tenha sido expedido o competente "HABITE-SE", será feito com acréscimo previsto no Código Tributário do Município.

CAPÍTULO X

MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

ART. 47- Os materiais de construção, seu emprego e técnica de utilização deverão satisfazer às especificações e normas oficiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou outras mencionadas neste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 14 190

ART. 48- No caso de materiais cuja aplicação não este ja definitivamente consagrada pelo uso, a Prefeitura poderá - exigir análise ou ensaios comprobatórios de sua adequacidade.

PARÁGRAFO ÚNICO- Essas análises ou ensaios deverão ser realizados em laboratórios de comprovada idoneidade técnica.

ART. 49- A Prefeitura poderá impedir o emprego de ma- teriais de construção inadequados, com defeitos ou impurezas - que possam comprometer a estabilidade da construção ou a segu- rança pública.

ART. 50- Para os efeitos deste Código, considera-se co mo materiais incombustíveis, concreto simples ou armado, peças - metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimen- tos e outros cuja incombustibilidade esteja de acôrdo com a - norma "British Stander" 476/53 (norma inglesa).

CAPÍTULO XI

TAPUMES E ANDAIMES

ART. 51- Será obrigatória a colocação de tapumes, sem - pre que se executarem obras de construção, reconstrução, reforma, acréscimo ou demolição na divisa do lote com logradouro de uso público.

PARÁGRAFO ÚNICO- Excetua-se desta exigência, os muros e gradis de altura inferior a 2,00 m.

ART. 52- Os tapumes deverão ter altura mínima de 2,00 m. podendo avançar até a metade da largura do passeio, não ul - trapassando 3,00 m.

PARÁGRAFO ÚNICO- Serão permitidos avanços superiores aos fixados neste artigo, somente quando tecnicamente indispen- sáveis para a execução da obra e devidamente justificados e - comprovados pelo interessado junto à repartição competente.

ART. 53- Nas vias de grande trânsito, após a execução de laje de piso de 3^ª pavimento, o tapume deverá ser recuado - para divisa do lote com o logradouro público, sendo construído com pé direito mínimo de 2,50 m. para proteção dos pedestres, podendo os pontaletes dos tapumes permanecer nos locais primi- tivos para apoio da cobertura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 15 191

§ 1º- O tapume poderá ser recolocado em sua localização primitiva por ocasião do acabamento da fachada do pavimento térreo.

§ 2º- Os tapumes construídos na divisa do lote com logradouros públicos estão isentos do pagamento de emolumentos bem como aqueles que forem recolocados de acordo com o parágrafo anterior.

ART. 54- Durante a execução da obra será obrigatória a colocação de andaimes de proteção do tipo "bandeja salva-vidas", com espaçamento máximo de tres pavimentos, em todas as fachadas desprovidas de andaimes fixos externos e fachadas, conforme o artigo 56. As "bandejas salva-vidas" constarão de um estrado horizontal de 1,20m. de largura mínima, com guarda-corpo até a altura de 1 m. tendo inclinação aproximada de 45º graus

ART. 55- No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guarda-corpo com altura de 1,20 m. em todos os lados livres.

ART. 56- As fachadas construídas nas divisas dos lotes com logradouros públicos deverão ter em toda sua altura andaimes fechados com tábuas de vedação espaçadas verticalmente no máximo de 0,10 m. com tela apropriada.

PARÁGRAFO ÚNICO- O tablado de vedação poderá ser interrompido a uma altura de 0,60m. em cada pavimento e em toda a extensão da fachada, para iluminação natural. Essa abertura será localizada abaixo do estrado horizontal do andaime correspondente ao piso do pavimento imediatamente superior.

ART. 57- As tábuas ou telas de vedação dos tapumes e andaimes fechados, serão pregados na face interna dos pontalletes.

ART. 58- Os andaimes fechados e os andaimes de proteção poderão avançar sobre o passeio até 0,50 m. aquém da prumada da guia do passeio, não ultrapassando 3 m.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os andaimes fechados ou de proteção que avncarem sobre o passeio, não poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclatura de ruas e dísticos ou aparelhos de sinalização de trânsito, nem o funcionamento de equipamentos ou instalações de quaisquer serviços

públicos ou de utilidade pública.

ART. 59- Durante o período de construção, o responsável pela obra é obrigado a conservar o passeio fronteiro, de forma a oferecer boas condições de trânsito aos pedestres.

ART. 60- Não será permitida a ocupação de qualquer parte da via pública com materiais de construção, além do alinhamento do tapume.

ART. 61- Após o término das obras no caso de sua paralisação por prazo superior a 1 ano, os tapumes e andaimes deverão ser retirados e desimpedido o passeio.

CAPITULO XII

ESCAVAÇÕES

ART. 62- É obrigatória a construção de tapume, no caso de escavações junto à divisa do lote com logradouro de uso público.

ART. 63- Nas escavações deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos aos edifícios vizinhos

ART. 64- No caso de escavações de caráter permanente, que modifiquem o perfil do terreno, o Responsável pela obra é obrigado a proteger os prédios liminhos e a via pública, por meio de obras de proteção contra o deslocamento da terra.

CAPITULO XIII

FUNDAÇÕES

ART. 65- Quando a construção projetada estiver situada em local onde existem ou já estejam previstas obras públicas oficialmente aprovadas, a Prefeitura poderá exigir fundações especiais para o projeto e execução das escavações e fundações, tendo em vista sua viabilidade e segurança e a da própria construção.

ART. 66- No caso de obras situadas em terrenos marginais a cursos d'água e lagoas, em plano inclinado descendente, com declividade de 50% a fundação deverá estar, no mínimo, 1,50m. de qualquer ponto do trecho do álveo contíguo à margem considerada, obedecidas em seu traçado, as seguintes condições:

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO Fls. 17 193

I- Partir do elemento da fundação para o qual o plano traçado seja o mais desfavorável em relação aos referidos cursos ou lagoas.

II- Ter origem no ponto de menor cota desse elemento e mais próximo dos referidos cursos d'agua ou lagoas.

§ 12- Considera-se como "Plano mais desfavorável/ aquele cuja distância a qualquer ponto do mencionado álveo seja menor.

§ 22- Os projetos deverão conter plantas e cortes que mostrem a observância deste artigo.

ART. 67- As estacas de madeira poderão ser empregadas quando permanentemente imersas em lençól de água.

ART. 68- Somente poderão ser utilizados como estacas de aço, perfís estruturais laminados com espessura mínima de 10mm.

CAPÍTULO XIV

IMPERMEABILIZAÇÃO

ART. 69- Toda a obra deverá ser convenientemente isolada da unidade do solo, com impermeabilização dos sub-pisos, do respaldo dos alicerces e das paredes em contato direto com o solo.

CAPITULO XV

PAREDES

ART. 70- As paredes externas, quando construídas de alvenaria de tijolo, terão a espessura mínima de um tijolo, exceto as de cozinhas e sanitários, que poderão ter espessura de meio tijolo.

ART. 71- As paredes internas de alvenaria de tijolo terão a espessura mínima de meio tijolo.

PARÁGRAFO ÚNICO- Será permitida a construção de parede interna com espessura de 1/4 de tijolo (tijolo em espelho), desde que não esteja submetida a carga, servindo apenas para separação entre armários embutidos, estantes, nichos, ou para divisões internas de compartimentos sanitários.

ART. 72- Não será permitido o emprego de caibro no assentamento de tijolos.

ART. 73- Será permitida a construção de paredes com materiais cuja aplicação ainda não esteja definitivamente consagrada pelo uso, desde que observados os artigos 47, 48 e seu - parágrafo único, deste Código.

CAPITULO XVI

SUB-PISOS

ART. 74- Os sub-pisos serão constituídos por um lastro de concreto simples, com espessura mínima de 5 cm., sobre o solo previamente limpo, aplicado e nivelado.

PARÁGRAFO ÚNICO- O lastro de concreto simples, poderá ser substituído por uma fiada de tijolos de barro cozidos, assentados com argamassa de cimento e areia, recoberto por uma camada da mesma argamassa no traço 1:3 com 0,02m. de espessura.

CAPITULO XVII

COBERTURAS

ART. 75- Os materiais utilizados para cobertura de edificações deverão ser impermeáveis e incombustíveis.

ART. 76- Será admitido o emprego de materiais de grande condutibilidade térmica, desde que, a juízo da Prefeitura, seja convenientemente assegurado seu isolamento térmico.

CAPITULO XVIII

AGUAS PLUVIAIS

ART. 77- O escoamento das águas pluviais do lote edificado para a sarjeta, será feito em canalização construída sob o passeio, terminada em gárgula.

§ 1º- Em casos especiais, de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas pluviais para as sarjetas, será permitido seu lançamento nas galerias de águas pluviais, desde que aprovado pela Prefeitura e esquema gráfico apresentado pelo interessado.

§ 2º- As despesas com a execução das ligações de águas pluviais para as galerias correrão integralmente por conta do interessado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 19

195

§ 3º- A ligação concedida pela Prefeitura, será a título precário, podendo ser cancelada a qualquer momento, a seu juízo.

ART. 78- Em edificações construídas no alinhamento de logradouro de uso público, as águas pluviais de telhados, - terraços e balcões deverão ser captadas por calhas e condutores.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os condutores nas fachadas lindadeiras e logradouros de uso público deverão ser embutidos até a altura mínima de 2,50m. acima do nível do passeio.

ART. 79- Não será permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos e nem a ligação de canalizações de esgotos às sarjetas ou galerias de águas pluviais.

CAPÍTULO XIX

INSTALAÇÕES-HIDRÁULICO-SANITÁRIAS PREDIAIS

ART. 80- Todos os edificios construídos em terrenos que confrontem com logradouros públicos que tenham redes de água e/ou esgotos, deverão obrigatoriamente serem ligados a essas redes.

ART. 81- Quando não houver rede de água na rua o edificio deverá ser abastecido por poço de água potável devidamente protegido contra infiltração de água superficial.

ART. 82- Quando não houver rede de esgotos na rua, o edificio deverá ser dotado de fossa séptica com volume útil nunca inferior a 1.250 litros, cujo efluente será lançado em poço absorvente com diâmetro nunca inferior a 1,20 metros.

ART. 83- Quando da construção do poço abastecedor de água potável e poço absorvente, no mesmo terreno, deve ser respeitada a distância mínima de 15 metros entre eles, e a colocação do primeiro em nível superior ao segundo.

ART. 84- A abertura de poços de água deverá obrigatoriamente ser precedida de obtenção de licença junto à administração municipal que fará a locação do mesmo no terreno, observando para tal, a locação dos poços das propriedades vizinhas, que deverão estar conformes o prescrito neste Código.

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 20 196

ART. 85- Cada edifício deverá ter ligações próprias de água e esgoto, não podendo uma única ligação servir a mais de um edifício.

ART. 86- Toda unidade residencial deverá possuir, no mínimo, uma bacia sanitária, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha.

PARÁGRAFO ÚNICO- Todas as bacias e lavatórios deverão ter dispositivos de descarga para sua perfeita limpeza.

ART. 87- Todo edifício deverá ser dotado de reservatório de água, não podendo um único reservatório servir a mais de um prédio.

§ 1º- Todo edifício com mais de três pavimentos acima do nível da rua deverá ter um reservatório inferior e um superior, que será abastecido pelo inferior através de bomba de recalque.

§ 2º- Em nenhuma circunstância será permitida a ligação de bomba diretamente à rede de abastecimento de água.

§ 3º- Os reservatórios deverão ter um volume mínimo de 250 litros, quando a construção não ultrapassar 60 metros quadrados de área construída, e de 500 litros quando de área superior.

ART. 88- Os reservatórios de água devem ser providos de:

I- Cobertura de proteção contra entrada de animais insetos, etc., e poluição de água em geral;

II- Torneira de bóia que regule automaticamente a entrada de água no reservatório;

III- Extravasor (ladrão) de diâmetro superior ao diâmetro do tubo de entrada de água, com descarga em local visível para imediata constatação de defeitos na torneira de bóia.

ART. 89- Os compartimentos sanitários deverão obrigatoriamente ser abastecidos pelo reservatório.

ART. 90- As águas servidas dos lavatórios, bidês, banheiros e chuveiros serão encaminhadas a um ralo sifonado provido de inspeção, não podendo estes aparelhos ter comunicação direta com as tubulações das bacias e lavatórios, as quais deverão ser sifonadas e diretamente ligadas ao esgoto primário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO Fls. 21 197

ART. 91- Todos os encanamentos de esgotos deverão ter diâmetros e declividades mínimas constantes da tabela I da NB - 19 da ABNT.

PARÁGRAFO ÚNICO- As tubulações de esgotos serão sempre retilíneas, sendo que nas eventuais mudanças de direção ou de declividade, deverá haver dispositivos para inspeção e limpeza.

ART. 92- Toda instalação de esgotos sanitários deve - compreender pelo menos um tubo ventilador primário de diâmetro não inferior a 75 mm.

ART. 93- É proibida a introdução de águas pluviais nas tubulações de esgoto.

ART. 94- É proibido o lançamento de afluentes de fossas sépticas ao logradouro público.

ART. 95- Todos os materiais utilizados nas instalações hidráulico-sanitárias prediais deverão obedecer às especificações da ABNT.

ART. 96- Todo edifício com mais de três pavimentos acima da nível da rua ou mais de 750 (setecentos e cinquenta) metros quadrados de área construída deverá possuir projeto das - instalações hidráulico-sanitárias e de prevenção contra incêndio, previamente aprovado pela administração municipal.

CAPÍTULO XX

INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS

ART. 97- As entradas aéreas e subterrâneas para rede de luz e força e telefone de edifícios, bem como as demais instalações elétricas e telefônicas, deverão obedecer às normas exigidas pelas respectivas concessionárias.

ART. 98- Os postos particulares, quando necessários, deverão ser de ferro ou de concreto armado, com as dimensões exigidas pela companhia concessionária local.

ART. 99- A altura mínima das redes secundárias de energia elétrica transversais as vias públicas nunca será inferior a 5m.

PARÁGRAFO ÚNICO- Para rede telefônica a altura mínima exigida no "caput" do artigo será de 4,50 m.

ART. 100- As caixas destinadas aos medidores deverão - ser instaladas em local de fácil acesso, e não poderão ter frente voltada para a via pública.

CAPÍTULO XXI

INSOLAÇÃO, VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO

ART. 101- Todos os compartimentos de qualquer edificação para efeito de insolação, ventilação e iluminação, deverão ter, no mínimo, uma abertura, em qualquer plano, voltada diretamente para logradouro de uso público, espaço livre do próprio imóvel ou área de servidão legalmente estabelecida.

§ 1º- Excetua-se dessa exigência, as caixas de escada e corredores com menos 10 m. de comprimento.

§ 2º- As aberturas, para os efeitos deste artigo, devem distar 1,50m. no mínimo, de qualquer ponto das divisas do lote, medindo-se esta distância perpendicularmente a mesma.

§ 3º- A área de servidão, para os efeitos deste artigo, será válida desde que tenha sido legalmente inscrita no Registro de Imóveis, com a condição expressa de não poder ser revogada essa concessão, sem autorização do poder público municipal.

§ 4º- Os espaços livres poderão ser cobertos até a altura da parte inferior das aberturas do pavimento mais baixo por eles servidos.

§ 5º- Quando houver saliência nas paredes, beirais, - balcões, ou qualquer outro avanço, a dimensão da área livre será medida, em planta, a partir das projeções horizontais dessas saliências.

ART. 102- Os logradouros de uso público são considerados como espaços livres suficientes para insolação, ventilação e iluminação, qualquer que seja sua largura.

ART. 103- Quanto à insolação, os espaços livres dentro do lote serão classificados em "abertos" e "fechados" sendo a linha divisória entre os lotes considerada como fecho, obedecido o parágrafo 3º do artigo 101.

ART. 104- Serão suficientes para a insolação, ventilação e iluminação dos dormitórios, salas, salões e locais de trabalho,



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 23 199

os espaços livres que obedecem às seguintes condições:

I- Os espaços livres "fechados" que, em plano horizontal, tenham área igual a $H^2/4$, sendo H a diferença de cota entre o teto do pavimento mais alto do edifício e o piso do pavimento mais baixo em que estejam situados esses compartimentos;

II- A área mínima dos espaços livres "fechados" será de 10 m²;

III- A forma dos espaços livres "fechados" poderá ser qualquer, desde que permita a inscrição em plano horizontal de um círculo cujo diâmetro seja igual a $H/4$, sendo no mínimo, igual a 2m.

IV- Os espaços livres "abertos" em duas faces opostas (corredores) terão largura igual ou maior do que $H/5$, com o mínimo de 2m.

ART. 105- Serão suficientes para a ventilação e iluminação de cozinhas, copa e despensas, os espaços livres que obedecem às seguintes condições:

I- Os espaços livres "fechados" que, em plano horizontal, tenham área mínima igual a 6 m² para edifícios até 3 pavimentos, acrescendo-se 2 m² para cada pavimento excedente;

II- Os espaços livres "fechados" que tenham 2 m. de dimensão mínima, com relação mínima de 1:1,5 entre os lados;

III- Os espaços livres "abertos" em duas faces opostas (corredores) que tenham largura igual ou maior que $H/12$ com o mínimo de 1,50 m.

ART. 106- Serão suficientes para ventilação e iluminação de compartimentos sanitários, os espaços livres que obedecem às seguintes condições:

I- os espaços livres "fechados" que tenham 1,50 m. de dimensão mínima, com relação mínima de 1:1,5 entre seus lados

II- Os espaços livres "fechados" que em plano horizontal, tenham área mínima igual a 4 m², para edifícios até 4 pavimentos, acrescendo-se 1 m², para cada pavimento excedente.

III- Os espaços livres "abertos" em duas faces opostas (corredores) que tenham largura igual ou maior que $H/18$, com o mínimo de 1,50 m.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 24

20

PARÁGRAFO ÚNICO- As exigências acima serão aplicadas no caso de ventilação e iluminação de caixas de escada e de corredores internos de mais de 10 m. de comprimento.

ART. 107- Os compartimentos sanitários poderão ser ventilados indiretamente por meio de forro falso, através de compartimento contíguos, desde que observadas as seguintes condições:

- I- Ter altura livre não inferior a 0,40 m.
- II- Ter largura não inferior a 1 m.
- III- Ter extensão inferior a 5 m.
- IV- Ter comunicação direta com espaços livres;
- V- Ter proteção adequada contra entrada de águas de chuva, insetos e animais na abertura voltada para o exterior.

PARÁGRAFO ÚNICO- A extensão fixada no inciso III poderá ser aumentada até 7 m. desde que a largura fixada no inciso II seja igual ou superior a 1,50 m. em todo o seu comprimento.

ART. 108- Os compartimentos sanitários poderão ter ventilação forçada por meio de chaminé de tiragem, observadas as seguintes condições:

I- Ter secção transversal mínima de 0,06 m² para cada metro de altura da chaminé permitindo a inscrição de um círculo de 0,30 m. de raio.

II- Ter dispositivo regulador de entrada de ar localizado na base da chaminé em comunicação direta com o exterior por meio de tubos com secção transversal, no mínimo, igual à metade da determinada para a chaminé.

ART. 109- Para insolação, ventilação e iluminação de qualquer compartimento serão permitidas reentrâncias, desde que sua profundidade seja inferior à largura.

§ 1º- Nos edifícios construídos no alinhamento de logradouro de uso público, as reentrâncias de fachada somente poderão existir acima do pavimento térreo.

§ 2º- Para efeito deste artigo, as reentrâncias deverão estar voltadas para logradouros de uso público ou espaços livres, abertos ou fechados, que deverão obedecer às condições de insolação, ventilação e iluminação exigidas neste Código, de acordo com a destinação dos respectivos compartimentos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO Fls 25 2 1

ART. 110- Não será considerado isolado ou iluminado, o compartimento cuja profundidade, medida normalmente à abertura iluminante, seja maior do que 2,5 vezes a largura da parede em que está o vão iluminado.

ART. 111- Quando os compartimentos tiverem aberturas para insolação, ventilação e iluminação localizadas em alpendres, terraços ou qualquer outra cobertura, deverão ser observadas as seguintes condições:

I- a profundidade da parte coberta deverá ser igual ou menor que sua largura;

II- a profundidade da parte coberta deverá ser igual ou menor que seu pé-direito;

III- a área do vão iluminante deverá ser acrescida de 25% da área necessária se estiver diretamente voltada para o exterior.

ART. 112- A área de vão iluminante deverá ser igual ou maior de 1/8 da área total do piso do compartimento considerado respeitado o mínimo de 0,60 m².

ART. 113- A área de ventilação natural, deverá corresponder, sempre, no mínimo a 1/2 da área do vão iluminante natural.

ART. 114- Resslavado o que dispuser a lei municipal de zoneamento de uso do solo urbano sobre a utilização dos lotes de terreno, ficam estabelecidos os seguintes recuos mínimos:

I- das divisas dos logradouros de uso público: 4 m;

II- nas construções em lotes com menos de 15 m. de frente, será permitido o recuo mínimo de 2 m., recuo esse lateral quando tratar-se de lote de esquina;

III- Das divisas laterais:

a) 3,00 m. para uso comercial, desde que as paredes laterais tenham aberturas.

b) 3,00 m. para uso industrial ou para depósitos.

c) 1,50 m. para residências, permanência diurna, desde que haja vãos para ventilação, iluminação ou acesso.

d) 2,00 m. permanência noturna.

IV- Das divisas de fundo:

para indústrias: 8 m.

§ 12- Os recuos mínimos constantes deste artigo não poderão ser menores do que os necessários para assegurar perfeita insolação, ventilação e iluminação de acordo com as exigências deste Código.

§ 2a- Nas vias públicas sujeitas ao recuo obrigatório, é permitido a construção de garagens no alinhamento:

I- se o leito dessa via ficar no mínimo a 2,30 m abaixo do nível do terreno;

II- se a cobertura da garagem for constituída por terraço dotado de balaustres cujo nível coincida com a parte superior do terreno.

CAPÍTULO XXII

CONDIÇÕES PARTICULARES DOS COMPARTIMENTOS

ART. 115- Cada unidade habitacional deverá ter no mínimo, locais destinados a dormitórios, cozinha e compartimento sanitário que comporte uma latrina, um lavatório e um chuveiro.

ART. 116- As áreas e dimensões mínimas desses locais deverão ser:

I- dormitórios e salas para qualquer finalidade:

a) quando houver somente um aposento: 16 m² e 2,70 m.

b) quando houver somente um, além da sala: 12 m² e 2,70 m;

c) quando houver mais de 2, um deles deverá ter 10 m² e 2,70 m. e os demais 8 m² e 2,70 m. sendo permitido um com 6 m² e 2,00 m.

d) salas: 8 m² e 2,70 m.

II- Cozinhas e copas: 4 m² e 1,50 m.

III- Compartimentos sanitários:

a) tendo latrina, lavatório e chuveiro: 2 m² e 1 m

b) quando houver mais de um compartimento sanitário, os demais poderão ter: 1,50 m² e 1 m.

ART. 117- No cálculo da área mínima do dormitório, poderá ser computada a área do armário embutido nele existente desde que seja inferior a 25% da área total do dormitório e sua profundidade não ultrapassar 0,70 m.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 27

233

PARÁGRAFO ÚNICO- Os armários embutidos com profundidades maiores que 0,70 e ligados diretamente a dormitórios não terão sua área computada no cálculo de sua área mínima.

ART. 118- As áreas e dimensões mínimas dos quartos de vestir ou tocador serão de 6 m² e 2 m.

ART. 119- As despensas e rouparias terão áreas e dimensões mínimas de 6 m² e 2 m.

ART. 120- As áreas e dimensões mínimas das garagens - serão de 13 m² e 2,50 m.

ART. 121- As larguras mínimas dos corredores serão as seguintes:

I- De uso privativo de uma só unidade habitacional: 0,90 m.

II- De acesso a edifícios de habitação coletiva e de escritórios: 1,50 m.

ART. 122- As larguras mínimas das escadas serão:

I- De uso privativo de uma só unidade habitacional: 0,80 m;

II- De prédios de uso coletivo: 1,20 m.

§ 1º- Os degraus das escadas terão altura máxima de 0,19 m. e largura mínima do piso de 0,25 m.

§ 2º- No leque das escadas, a largura mínima do piso será de 0,07 m.

§ 3º- Quando a escada tiver mais de 19 degraus de verá existir, obrigatoriamente, um patamar plano intermediário, cuja menor dimensão seja no mínimo igual a largura da escada.

§ 4º- Em nenhum ponto da escada, a altura livre acima do piso poderá ser inferior a 2 m.

ART. 123- Quando existir rampa de acesso entre dois pavimentos, sua declividade máxima não poderá ultrapassar 12% obedecidas as demais exigências do artigo anterior.

ART. 124- Os pés direitos mínimos dos diversos compartimentos residenciais de permanência diurna e noturna serão de 2,50 m. e 2,70 m. respectivamente.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os compartimentos sanitários, as despensas, rouparias, armários, corredores, passagens e garagens poderão

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 28 24

ART. 125- Os pés direitos dos porões não poderão estar compreendidos entre 1,50 m. e 2,30 m.

ART. 126- Não serão permitidas comunicações diretas entre:

- I- Dormitório e cozinha;
- II- Dormitório e copa, quando esta for ligada à cozinha, formando um só conjunto;
- III- Dormitórios e garagens;
- IV- Compartimento sanitário e cozinha;
- V- Compartimento sanitário e copa, quando esta for ligada a cozinha, formando um só conjunto;
- VI- Compartimento sanitário e despensa.
- VII- Compartimento sanitário e sala de refeição.

ART. 127- Os pisos dos compartimentos sanitários, cozinha copas, áreas de serviços, despensas, lavanderias, garagens e escadarias de edificio de habitação coletiva, deverão ser de material liso, impermeável e resistente.

ART. 128- As paredes internas dos compartimentos sanitários, cozinhas, copas, áreas de serviços, despensas, lavanderias, garagens e escadarias de edificios de habitação coletiva, deverão ser revestidas até a altura de 1,50 m. com material impermeável e resistente a frequentes lavagens.

ART. 129- Todos os dormitórios deverão ter forro.

ART. 130- As cozinhas e garagens que estejam sob outro pavimento, deverão ter forro de material impermeável, e incombustível.

CAPITULO XXIII

ELEVADORES

ART. 131- É obrigatória a instalação de elevadores de passageiros nos edificios que apresentem piso de pavimento a uma distância vertical maior que 10 m. contada a partir do nível da soleira do andar térreo.

§ 1º- A existência de elevador não dispensa a escada

§ 2º- Não será considerado, para efeitos deste artigo, o último pavimento quando for de uso privativo do penúltimo, ou quando destinado exclusivamente a serviços do edificio ou habitação do zelador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO Fls. 29 25

§ 3º- Quando o edifício possuir mais de 8 pavimentos deverá ser provido de dois elevadores, no mínimo.

ART. 132- As paredes das caixas dos elevadores deverão ser construídas de material incombustível.

ART. 133- Nenhum elevador poderá ser instalado sem que o proprietário do edifício tenha obtido a respectiva licença de instalação, que poderá ser requerida juntamente com a respectiva licença de obra.

ART. 134- Os elevadores não poderão funcionar sem prévia licença de funcionamento concedida pela Prefeitura, ficando sujeitos a essa fiscalização.

PARÁGRAFO ÚNICO- Em edifício de mais de um elevador a licença de funcionamento só será concedida, quando todos estiverem em condições de perfeito uso.

ART. 135- Após a concessão da licença de funcionamento, caberá ao proprietário do edifício, a responsabilidade pela conservação e manutenção dos elevadores em perfeitas condições de funcionamento e segurança.

ART. 136- As dimensões, velocidade, número, capacidade de carga e demais características dos elevadores deverão obedecer ao estabelecido nas normas da A.B.N.T que regem o assunto.

PARÁGRAFO ÚNICO- Para obtenção da licença de instalação a que se refere o artigo 133 deste Código, o proprietário do edifício deverá juntar os respectivos projetos e memorial descritivo, elaborados e assinados pelo profissional autor do projeto, de acordo com as exigências deste Código.

ART. 137- Os monta-cargas ficarão também sujeitos às exigências dos artigos 133, 134, 135, 136 e seus respectivos parágrafos na parte que lhes couber.

PARÁGRAFO ÚNICO- Quando o monta-carga transportar também pessoa, será exigida observância de todos os artigos relativos a elevadores.

CAPÍTULO XXIV

FACHADAS E MARQUISES

ART. 138- A composição arquitetônica das fachadas não ficará sujeita a qualquer restrição por parte da Prefeitura exceto -



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO Fls. 30

26

nos locais em que o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado estabeleça normas que visem solução estética ou funcional do conjunto.

ART. 139- No encontro dos alinhamentos de dois logradouros públicos deverá haver concordância feita por uma linha reta de 3,50 m. de comprimento e normal à bissetriz do ângulo formado pelos dois alinhamentos.

PARÁGRAFO ÚNICO- Essa concordância deverá ter forma circular inscrita na poligonal formada pelos 3 alinhamentos referidos.

ART. 140- Não será permitida a construção de qualquer saliência sobre o alinhamento do logradouro de uso público, sejam com finalidade estrutural ou decorativo, com exceção de marquises.

PARÁGRAFO ÚNICO- No caso de edifício, de mais de um pavimento, construído nos alinhamentos de lote de esquina, será permitida a saliência das fachadas situadas no prolongamento das linhas de frente do lote, a partir de 3 m. acima do ponto mais elevado do passeio, no mínimo.

ART. 141- Será obrigatória a construção de marquises em todos os edifícios situados no alinhamento de logradouros de uso público de zonas consideradas "comerciais" pela lei de zoneamento de uso do solo do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município.

ART. 142- A altura mínima das marquises será de 3 m. acima do ponto mais elevado do passeio.

PARÁGRAFO ÚNICO- A altura mínima de toldos será de 2,50 m. acima do ponto mais elevado do passeio quando totalmente arriado.

ART. 143- A projeção horizontal da marquise deverá ser no máximo de $\frac{2}{3}$ da largura do passeio.

ART. 144- As marquises deverão ser construídas com material resistente, não fragmentável, devendo o ponto mais baixo de seus eventuais apoios ficar no mínimo a 2,50 m. acima do ponto mais elevado do passeio.

ART. 145- O escoamento das águas pluviais das marquises deverá ser feito por condutores embutidos na fachada e canalizações sob o passeio, despejando na sarjeta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO Fls.31

27

CAPÍTULO XXV

CONSTRUÇÕES DE MADEIRA

ART. 146- Será permitida a construção de edificações de madeira ou outro material similar, desde que se situem em zona para a qual não haja proibição por parte do Plano Diretor de - Desenvolvimento Integrado para tal tipo de construção e obedeam as seguintes condições:

I- Isolada;

II- O material empregado deverá ter acabamento que o torne impermeável.

III- As paredes externas dos dormitórios deverão oferecer isolamento térmico e acústico.

IV- As paredes deverão ter embasamento de alvenaria concreto ou material similar, com altura mínima de 0,50 m. acima do solo.

ART. 147- Não será permitida a construção de habitações de madeiras agrupadas duas a duas.

ART. 148- Não serão permitidas edificações de madeiras - nas zonas em que for proibido este tipo de construção pela lei de zoneamento de uso do solo do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município.

ART. 149- Não serão permitidas edificações de madeira ou outro material similar, quando destinadas a fins comerciais ou industriais.

§ 1º- Será permitida a construção de barracões de madeira ou material similar, em canteiros de obras, desde que obedecidos os recuos mínimos de 3 metros das divisas laterais e de fundo, do terreno e das construções já existentes no lote.

§ 2º- Estes barracões serão destinados exclusivamente para operações de venda do imóvel em seu todo ou de unidades isoladas, administração local da obra, depósito de materiais para construção, acomodação de operários e atendimento de - outras necessidades atinentes aos serviços de construção.

§ 3º- A autorização para construção destes barracões será concedida pela Prefeitura Municipal a título precário pelo prazo máximo de 12 meses, renovável desde que justificada a sua necessidade.

CAPÍTULO XXVI

CHAMINÉS

ART. 150- As chaminés das habitações individuais ou coletivas deverão ter a altura necessária para assegurar perfeita tiragem, devendo elevar-se, no mínimo um metro acima da cobertura

PARÁGRAFO ÚNICO- A Prefeitura poderá fixar a altura de chaminé acima da cobertura, quando se tornar necessário.

ART. 151- As partes das chaminés que atravessassem paredes ou forros de material combustível e as que estejam compreendidas entre o forro e a cobertura, não poderão ser metálicas.

TÍTULO II

CONSTRUÇÕES PARA FINS ESPECIAIS

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

ART. 152- As edificações destinadas a fins comerciais, industriais, residenciais de uso coletivo ou outros fins especiais não poderão, lançar seus resíduos ou águas servidas nas redes sanitárias ou pluviais de uso público, sem prévia autorização da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO- Para o lançamento de resíduos ou de águas servidas industriais, em cursos d'água naturais ou artificiais será obrigatório seu prévio tratamento, além de obediência a todas as exigências municipais, estaduais e federais que regulamentem o controle da poluição das águas dos rios e canais.

ART. 153- Não será concedida autorização para obras de reformas, acréscimo ou conservação dos estabelecimentos mencionados no artigo 152, que estejam em desacordo com a lei de zoneamento de uso do solo do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

ART. 154- Todas as instalações de serviços de utilidade pública, como abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, telefone, gás e outros mais, para atendimento das construções destinadas a fins especiais, deverão obedecer às normas e condições fixadas pela Prefeitura e pelas respectivas companhias concessionárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 33

29

PARÁGRAFO ÚNICO- A Prefeitura exigirá projetos completos de instalações hidráulicas, sanitárias, elétricas, de cálculo estrutural ou outros especiais, quando julgar conveniente.

ART. 155- Para as construções destinadas a fins especiais será exigida a apresentação de projeto de proteção contra incêndio, devidamente aprovado pelo Comando da Unidade de Bombeiros a que pertence o Município.

CAPÍTULO II

EDIFÍCIOS DE HABITAÇÃO COLETIVA E DE ESCRITÓRIOS

ART. 156- Nos edifícios destinados a habitação coletiva ou escritórios, a estrutura e suas paredes externas, bem como as paredes perimetrais de cada unidade, os pisos, os forros e escadas, serão totalmente de material incombustível.

ART. 157- As coberturas, além de incombustíveis, deverão ser impermeáveis e más condutores de calor.

ART. 158- É obrigatório a instalação de coletor de lixo por meio de tubo de queda que despeje em compartimento fechado, com capacidade para armazenamento correspondente a um período não superior a 48 horas.

§ 1º- Os tubos de queda prolongar-se-ão, no mínimo 1 m. acima da cobertura, para efeito de ventilação.

§ 2º- A instalação será provida de equipamento para lavagem.

ART. 159- A habitação do zelador, quando houver, deverá obedecer as exigências estabelecidas neste Código, para as unidades residenciais.

PARÁGRAFO ÚNICO- A habitação do zelador, poderá ser localizada em pavimento não servido por elevador.

ART. 160- Nas zonas em que a lei de zoneamento de uso do solo do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, permitir edifícios de habitação coletiva, estes deverão ter local para estacionamento de veículos, com área mínima suficiente para atender à metade de suas unidades habitacionais, calculadas à razão de um espaço para cada unidade.

§ 1º- Os edifícios destinados a habitação coletiva ou estabelecimentos comerciais, com mais de três pavimentos, -



deverão observar um recuo em suas divisas com terrenos contíguos nunca inferior a dois metros e meio (2,50 m.).

§ 2º- A construção dos edifícios referidos no parágrafo anterior não poderá utilizar, no solo, área superior a $\frac{2}{3}$ (dois terços) da área total do terreno, de modo a que o $\frac{1}{3}$ (um terço) restante fique reservado para áreas verdes e jardins.

ART. 161- É obrigatória a existência de local adequado e de fácil acesso, para recepção de correspondência.

ART. 162- Em edifícios destinados a escritórios ou a usos comerciais, é obrigatória a existência de compartimentos sanitários em cada andar na proporção mínima de 1 para cada 40 m² de área construída, ou fração igual ou superior a 20 m². independentes, e em número igual para cada sexo.

ART. 163- Os corredores, quando de uso comuns, terão a largura mínima de 1,20 m.

CAPÍTULO III

GARAGENS COLETIVAS

ART. 164- As garagens coletivas deverão obedecer as seguintes condições:

I- Ter estrutura, todas as paredes, pisos, forros, escadas e rampas de material incombustível;

II- Ter pisos revestidos de concreto, asfalto, paralelepípedos ou material equivalente;

III- Ter dispositivos que assegurem ventilação permanente;

IV- Não ter ligação direta com dormitórios;

V- Ter 2 acessos independentes, com largura mínima de 2,50 m. cada um, quando tiverem área construída igual ou superior a 600,00 m²;

VI- Ter rampas de acesso com largura mínima de 2,50 m. quando forem retas com declividade máxima de 20%;

VII- Ter pé direito mínimo de 2,30 m.

VIII- Ter compartimentos sanitários com latrina, mictório e lavatório, destinado aos usuários, independentes e em igual número para ambos os sexos, na proporção de um para -



cada 300 m² de área construída quando não for parte integrante de edifício de habitação coletiva ou de escritório.

IX- Ter compartimento sanitário e demais dependências destinadas aos empregados, de conformidade com as determinações deste Código, no capítulo referente aos "Locais de Trabalho

ART. 165- As garagens coletivas poderão dispor de instalações de oficina mecânica, postos de serviços e abastecimento - desde que obedeam as especificações atinentes a esses estabelecimentos.

CAPÍTULO IV

CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS

ART. 166- Os locais destinados ao trabalho industrial além de obedecer a todas as exigências deste Código, no que lhe for aplicável, deverão obedecer as seguintes condições:

I- Ter a estrutura, todas as paredes, pisos, forros, escadas e rampas, de material incombustível;

II- Ter cobertura de material incombustível, impermeável e mau condutor de calor;

III- Ter a estrutura de sustentação da cobertura de material incombustível ou convenientemente tratado contra fogo;

IV- Ter piso revestido de material resistente, liso e impermeável, sendo permitido outros tipos de revestimento, quando tecnicamente justificado.

V- Ter as paredes internas revestidas de material impermeável e resistente a frequentes lavagens, até a altura de 2 m.

VI- Ter pé direito mínimo de 4 m. excetuando-se os compartimentos destinados ao serviço de administração e às instalações sanitárias, cujos pés direitos poderão ser de 2,50 m.

VII- Ter área para iluminação natural não inferior a 1/5 da área do respectivo piso. A área de iluminação natural será constituída pelas aberturas localizadas em paredes ou coberturas.

VIII- Ter área total de abertura para ventilação não inferior a 2/3 da superfície total da iluminação.

IX- Ter instalação e equipamentos de proteção contra incêndio aprovado pelo comando da Unidade de Bombeiros a



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fle. 35

212

ART. 167- Quando o edificio tiver mais de um pavimento deverá ter rampa ou escada com largura livre mínima de 1,20 m, acrescida na proporção de 0,01 m de largura por pessoa que dela se serve, observadas ainda as seguintes condições:

I- A declividade máxima da rampa não poderá ultrapassar 12%;

II- Os degraus das escadas terão altura máxima de 0,17 m e largura mínima do piso de 0,30 m;

III- Quando a escada tiver mais de 16 degraus deverá ter obrigatoriamente, um patamar plano, intermediário, cuja menor dimensão seja, no mínimo, igual à largura da escada;

IV- Não será permitida a existência de loques - nas curvaturas das escadas;

V- Em nenhum ponto da escada, a altura livre - poderá ser inferior a 2m. acima do piso.

VI- A distância máxima entre a escada ou rampa e o ponto mais afastado do local de trabalho por ela servido, será de 40 m.

ART. 168- Quando a natureza da industria exigir os locais de trabalho poderão ser iluminados e ventilados artificialmente.

ART. 169- O número mínimo de aparelhos nos compartimentos sanitários, por pavimento e por turno de trabalho, será calculado na proporção de uma latrina, 1 mictório, 1 lavatório e 1 chuveiro para cada 20 empregados do sexo masculino ou fração igual ou superior a 10, e 2 latrinas, 1 lavatório e 1 chuveiro, para cada 20 empregados do sexo feminino, ou fração igual ou superior a 10.

§ 1º- No caso de atividades ou operações insalubres, ligadas diretamente com substâncias nocivas que afetem o asseio corporal, o número de chuveiros será de 1 para cada 10 - empregados ou fração igual ou superior a 5 no mínimo, devendo ser instalados também lavatórios individuais ou coletivos, fora dos compartimentos sanitários, na proporção de 1 torneira para cada 20 empregados ou fração igual ou superior a 10.

§ 2º- Os compartimentos destinados às latrinas deverão ter portas individuais que impeçam seu devasamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO Fls. 37

213

§ 3º- Os pisos e paredes dos compartimentos sanitários e dos locais destinados aos lavatórios, deverão ser revestidos de material impermeável e resistente a frequentes lavagens

§ 4º- Os locais de trabalho não poderão ter comunicação direta com dormitórios ou compartimentos sanitários, devendo haver entre eles uma ante-câmara com abertura para o exterior ou com ventilação indireta, de acordo com o artigo 107 e seu parágrafo único deste Código

§ 5º- A passagem entre os locais de trabalho e os compartimentos sanitários deverá ser coberta, tendo largura mínima de 1,20 m.

ART. 170- Em cada pavimento deverá ser instalado um bebedouro de jato inclinado, com guarda protetora, na proporção mínima de 1 para cada 80 empregados ou fração igual ou superior a 40, por turno de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os bebedouros não poderão ser instalados dentro de compartimentos sanitários.

ART. 171- Todos os locais de trabalho deverão ter vestiários separados para ambos os sexos, dotados de armários individuais de um só compartimento, medindo 0,30 de largura, 0,40 de profundidade e 1,20 m. de altura.

§ 1º- No caso da indústria de atividade insalubre ou incompatível com o asseio corporal, os armários deverão ter 2 - compartimentos, medindo 0,30 m. de largura, 0,40 m. de profundidade e 1,20 m. de altura.

§ 2º- A área mínima de compartimento destinado a vestiários será igual a 8 m² tendo largura que permita um afastamento mínimo de 1,35 m. entre as frentes dos armários.

§ 3º- Os compartimentos destinados a vestiários não poderão servir de passagem obrigatória.

ART. 172- Nos locais de trabalho que empreguem mais de 300 operários, será obrigatória a existencia de 1 compartimento destinado a refeitório, que obedeça as seguintes condições

§ 1º- Ter piso e paredes internas, até a altura de 2 m. revestidos de material impermeável e resistente a frequentes lavagens.

§ 2º- Ter área mínima calculada na base de 0,40 m² para cada operário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 38.

214

§ 3º- Ter forro de laje de concreto, estuque, - madeira ou material equivalente, dando o pé direito mínimo de 3m.

§ 4º- Possuir lavatórios e bebedouros de jato - inclinado com guarda protetora.

ART. 173- Os compartimentos destinados a depósito ou manuseio de inflamáveis deverão ter os vãos de comunicação interna dotados de portas tipo "corta-fogo".

PARÁGRAFO ÚNICO- Quando estiverem localizados no último pavimento, deverão ter forro de material incombustível.

ART. 174- Os gases, fumaças, vapores e poeiras res - sultantes de processos industriais, quando nocivos ou incômodos à vizinhança, deverão ser afastados dos locais de trabalho por - meio adequado, não sendo permitido seu lançamento direto na atmosfera.

ART. 175- No caso de existência de fonte de calor - que afete as dependências contíguas ou a vizinhança deverão ser adotados dispositivos especiais de proteção contra este defeito.

ART. 176- Nos locais de trabalho deverá existir um compartimento destinado a socorros de urgência, com área mínima de 6 m², tendo as paredes revestidas de material impermeável e resistente a frequentes lavagens, até a altura de 2 m.

ART. 177- Os locais onde trabalhem mais de 30 mulheres maiores de 16 anos, deverão ter recinto apropriado, onde os empregados possam deixar, sob vigilância e assistência, seus fi - lhos em fase de amamentação.

PARÁGRAFO ÚNICO- Este recinto deverá ter, no mínimo:

a) Berçário com área de 8 m², que no caso de mais de 50 mulheres, será acrescida de 2 m² para cada grupo de 25 mulheres.

b) Sala de amamentação com 8 m².

c) Cozinha dietética com área de 4 m².

d) Compartimento sanitário destinado a higiêne das crianças, com área de 3 m².

ART. 178- Será permitida a construção das instala - ções mencionadas no artigo anterior fora dos limites da industria em local distante até 500 m. no máximo, a critério da autoridade sanitária competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO Fls. 39

215

ART. 179- Todas as chaminés deverão ter altura mínima de 5 m. acima da mais alta edificação existente dentro de um raio de 50 m.

PARÁGRAFO ÚNICO- As chaminés deverão ter câmaras de lavragem dos gases da combustão e detentores de fagulha.

ART. 180- Todo equipamento industrial que produza vibração deverá ser assentado sobre fundação independente da estrutura da edificação adquadamente tratada, a fim de evitar sua propagação.

CAPITULO V

CONSTRUÇÕES COMERCIAIS

ART. 181- Os locais destinados a trabalho comercial, além de obedecer a todas as exigências deste Código no que lhes for aplicável, deverão observar as seguintes condições:

I- Ter estrutura, paredes, pisos, escadas e rampas de material incombustível.

II- Ter cobertura de material incombustível, impermeável e mau condutor.

III- Ter pé direito mínimo de 4 m. permitindo-se sua redução para 2,50 m. nas partes inferior e superior dos jirais ("mezzanino") quando existentes.

IV- Ter área para iluminação natural não inferior a 1/5 da área total do respectivo piso, inclusive a área do jirau, quando houver, considerando-se iluminado o ponto situado até a distância máxima de 6 vezes o pé direito, contado da abertura iluminante.

V- Ter área total de abertura para ventilação não inferior a 2/3 da superfície de iluminação natural.

ART. 182- As escadas e rampas internas de comunicação entre lojas localizadas em pavimentos diferentes, deverão ter largura mínima calculada na proporção de 0,01 para cada 2 m² de piso da maior área, observado sempre o mínimo de 1,20 m.

§ 1º- As escadas e rampas deverão obedecer ainda a todas as condições fixadas no artigo 167, incisos I, II, III, IV, V e VI deste Código.

§ 2º- Será permitida a construção de escadas tipo "caracol" com largura mínima de 0,60 m. quando ligarem ou pisos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO Fls. 40

216

ART. 183- As lojas não poderão ter comunicação direta com dormitórios ou compartimentos sanitários.

ART. 184- Toda loja deverá ter compartimentos sanitários destinados a seus empregados e que poderão estar localizados no mesmo pavimento ou em pavimento imediatamente superior ou inferior, independente para cada sexo, tendo no mínimo: 1 privada, 1 lavatório para cada 100 m² de área útil ou fração igual ou superior a 50 m².

PARÁGRAFO ÚNICO- Quando a loja tiver área útil maior que 100 m², deverá ter também compartimentos sanitários destinados ao público, independentes para cada sexo, obedecidas as seguintes condições:

I- Para o sexo feminino, no mínimo, 1 latrina e 1 lavatório para cada 250 m² de área útil ou fração acima de 125 m².

II- Para sexo masculino, no mínimo, 1 latrina, 2 mictórios e lavatório para cada 250 m² de área útil ou fração acima de 125 m².

CAPÍTULO VI

GALERIAS

ART. 185- As galerias cobertas de passagem interna em edifícios, dando acesso ou não a estabelecimentos comerciais (loja) e ligando pontos diferentes situados em uma mesma rua ou em ruas diferentes, deverão ter largura mínima livre e desimpedida igual a 1/10 do comprimento da galeria respeitado o mínimo de 6 m. tendo direito de 3m no mínimo.

§ 1º- Quando as galerias internas tiverem um único acesso, sua largura mínima, livre e desimpedida, será de 8 m.

§ 2º- Nos casos dos acessos das galerias internas estarem situadas em níveis diferentes, que tornem necessária a construção de escadas ou rampas rolantes para sua ligação, as galerias deverão ter largura mínima livre e desimpedida de 8 metros.

§ 3º- A existência de escadas rolantes não exclui a exigência da construção de escada comuns ou rampas fixas, obedecidas as exigências deste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 41 217

ART. 186- A iluminação das galerias poderá ser feita exclusivamente pelos vãos de acesso desde que seu comprimento seja igual ou menor que 5 vezes sua largura ou seu pé direito.

§ 1º- Quando o comprimento da galeria exceder o valor fixado, deverá ser prevista iluminação adicional de acordo com o artigo 101 deste Código, devendo as aberturas iluminantes ter área mínima igual a 1/6 da área da galeria considerada como não iluminada pelo vão de acesso.

§ 2º- No mínimo, 2/3 da área iluminada exigida, será destinada a ventilação da galeria.

ART. 187- O estabelecimento comercial que for iluminada e ventilado pelas galerias deverá ter, no mínimo, área de iluminação igual a 1/5 da área útil de seu piso e área de ventilação não inferior a 2/3 da área iluminante, não podendo sua profundidade ser maior que a largura da galeria.

PARÁGRAFO ÚNICO Quando não forem observados os limites fixados neste artigo os estabelecimentos comerciais deverão atender ao que preceitua o artigo 101 deste Código.

ART. 188- As galerias poderão ser utilizadas para acesso aos demais pavimentos do edificio ou edificios.

ART. 189- A ventilação de compartimentos sanitários dos estabelecimentos comerciais não poderá ser feita através de galeria.

ART. 190- Todos os compartimentos de galerias, qualquer que seja a sua destinação, deverão ter condições de ventilação e iluminação de acordo com as exigências deste Código.

ART. 191- Os vãos de acesso das galerias poderão ter dispositivos para seu fechamento.

ART. 192- A declividade máxima do piso das galerias será de 3%

CAPÍTULO VII

HOTEIS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES

ART. 193- Os dormitórios de hotéis e estabelecimentos similares deverão obedecer as seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO Fls. 42

218

§ 1º- ter área mínima de 8 m².

§ 2º- ter o pé direito mínimo de 2,70 m.

§ 3º- ter lavatório com água corrente, quando não houver compartimento sanitário privativo.

ART. 194- Todas as paredes divisórias deverão terminar junto ao forro, sem vãos livres entre cômodos contíguos.

ART. 195- Cada pavimento deverá ter obrigatoriamente compartimentos sanitários independentes para ambos os sexos na proporção mínima de 1 para cada 5 dormitórios, tendo latrina, lavatório e chuveiro.

ART. 196- Deverá haver compartimentos sanitários, para uso exclusivo de pessoal de serviço, de acordo com as indicações do artigo 116 ítem III, deste Código.

ART. 197- As copas e cozinhas deverão ter área mínima de 10 m² cada uma.

PARÁGRAFO ÚNICO- Quando a copa servir a um único pavimento a área mínima será de 6 m².

ART. 198- As paredes internas das copas, cozinhas, dispensas e lavanderias, deverão obedecer às exigências dos artigos 127 e 128 deste Código.

ART. 199- Os hotéis deverão conter os seguintes compartimentos, além dos mencionados nos artigos anteriores:

I- Vestíbulo com local para portaria.

II- Salas destinadas a estar e leitura

III- Vestiário destinado aos empregados, obedecidas as condições do artigo 204 deste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os vestiários, salas e demais dependências de uso comum, deverão ter pé direito mínimo de 3 m, exceto os compartimentos sanitários que poderão ter 2,30 m.

ART. 200- Quando os hotéis e similares tiverem restaurantes próprios, estes deverão obedecer a todas as exigências deste Código, que lhes sejam aplicáveis.

CAPÍTULO VIII

RESTAURANTES, BARES, E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

ART. 201- As cozinhas, copas, dispensas e locais de -
consumação não poderão ter ligação direta com compartimentos -



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 43 219

sanitários ou destinados a habitação.

ART. 202- Os restaurantes, bares e estabelecimentos - congêneres deverão ter compartimentos sanitários para uso público, separados para ambos os sexos, obedecendo as seguintes condições:

I- Para o sexo feminino, no mínimo, 1 latrina e 1 lavatório para cada 50 m² de área útil ou fração igual ou superior a 25 m² do local da consumação.

II- Para o sexo masculino, no mínimo, 1 latrina 2 mictórios e 1 lavatório para cada 50 m² de área útil ou fração igual ou superior a 25 m² do local da consumação.

ART. 203- Os restaurantes, bares e estabelecimentos - congêneres, deverão ter compartimentos sanitários destinados exclusivamente a seus empregados, independentes para cada sexo e dotados, no mínimo, de 1 latrina e 1 lavatório para cada 100 m² de área útil do estabelecimento ou fração igual ou superior a 50 m²

ART. 204- Os restaurantes deverão ter local destinado a vestiário de seus empregados com área mínima de 8 m², que não poderá servir de passagem obrigatória, obedecendo as condições do artigo 171.

ART. 205- Os pisos e as paredes internas de copas, cozinhas e despensas, até a altura de 2 m. deverão ser revestidas - de material liso, impermeável, e resistentes a frequentes lavagens.

ART. 206- A área e dimensão mínima das cozinhas será de 10 m² e de 3 m.

ART. 207- O pé direito mínimo das dependências de uso coletivo será de 4 m. sendo de 2,20 m. nas demais dependências.

CAPÍTULO IX

LOCAIS PARA MANIPULAÇÃO E VENDA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS EM GERAL.

ART. 208- Os locais destinados à manutenção e venda - de produtos alimentícios em geral, deverão obedecer às exigên -



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 44

220

cias dos artigos 181, 182, 183 e 184 e demais prescrições deste Código que lhes sejam aplicáveis.

ART. 209- Os locais destinados à venda de produtos alimentícios em geral, deverão obedecer as seguintes condições:

I- Ter paredes internamente revestidas de material impermeável e resistente e frequentes lavagens, até a altura de 2 m.

II- Ter pisos revestidos de material resistente liso e impermeável.

III- Ter área útil mínima de 15 m² e largura mínima de 3 m.

ART. 210- Os locais destinados a manipulação de produtos alimentícios em geral deverão obedecer as seguintes condições:

I- Ter paredes internamente revestidas de material impermeável e resistente a frequentes lavagens, até a altura de 2 m.

II- Ter pisos revestidos de material resistente liso e impermeável.

III- Ter janelas, portas e demais aberturas com dispositivos que impeçam a entrada de insetos.

IV- Ter forros de material incombustível.

V- Ter área mínima de 20 m² e largura mínima de 4 metros.

ART. 211- Os locais destinados a venda e manipulação de carnes, aves e pescado, deverão obedecer as seguintes condições:

I- Ter no mínimo, 1(uma) porta abrindo diretamente para um logradouro de uso público ou para corredor de acesso privativo.

II- Ter assegurada a renovação permanente do ar, através de dispositivo de ventilação forçada ou pelas próprias portas de grade metálica.

III- Ter Câmara frigorífica com capacidade de armazenar todo o produto destinado a venda.

IV- Ter as paredes internamente revestidas de material impermeável e resistente a frequente lavagens, até a



altura de 2 m. e a parte restante, até o ferro, revestida com tinta impermeável e lavável de cor clara.

V- Ter forros de material incombustível.

VI- Ter no mínimo, um ponto de água e um ralo no piso.

VII- Ter pisos revestidos de material resistente, liso e impermeável, com declividade suficiente para escoamento fácil das águas de lavagem para o ralo.

VIII- Não ter comunicação direta com compartimento sanitário ou de habitação.

IX- Ter área útil mínima de 20 m².

ART. 212- Os entrepostos de carne e peixe estão sujeitos às exigências do artigo anterior e às demais disposições deste Código que lhes sejam aplicáveis.

CAPÍTULO X

MERCADOS E SUPER-MERCADOS

ART. 213- "Mercado" é o estabelecimento que vende todos os gêneros alimentícios a varejo, e, subsidiariamente, artigos de uso doméstico, sendo explorado por diversas pessoas físicas ou jurídicas.

ART. 214- Os locais destinados a mercados deverão obedecer as seguintes condições:

I- Permitir a entrada e fácil circulação interna de mercadorias, tendo largura mínima de 4 m.

II- Ter recuo de 8 m. dos alinhamentos, no mínimo pavimentado e que não esteja separado do logradouro de uso público por mureta ou qualquer tipo de separação.

III- Ter pé direito mínimo de 4 m.

IV- Ter área iluminante total mínima igual a 1/5 da área correspondente, devendo os vãos serem dispostos de maneira a proporcionar iluminação natural uniforme.

V- Ter área mínima de ventilação igual a metade da superfície da iluminação natural, exceto nos casos em que haja condicionamento ou renovação mecânica de ar.

VI- Ter compartimentos sanitários separados para cada sexo, na proporção de 1 latrina e 1 lavatório para o sexo masculino, para cada 100 m² de área útil ou fração igual ou su



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 46

222

superior a 50 m².

VII- Ter compartimento para administração e fiscalização.

VIII- Ter reservatório de água com capacidade mínima correspondente a 30 litros por metro quadrado de área construída, além do volume destinado a reserva para incendio, conforme as prescrições do Comando da Unidade de Bombeiros a que pertencer o Município.

IX- Ter equipamentos adequados contra incendio, de acordo com as prescrições do Comando da Unidade de Bombeiros a que pertencer o Município.

X- Ter câmaras frigorificas para atender as necessidades do Mercado.

ART. 215- Qualquer local destinado a venda ou manipulação de produtos deverá satisfazer, no que lhe for aplicável, as exigências deste Código referentes ao tipo de produto vendido ou manipulado.

PARÁGRAFO ÚNICO- Estes compartimentos deverão ter a área mínima de 6 m² e largura mínima de 2 m.

ART. 216- "Super-Mercado" é o estabelecimento que vende a varejo todos os gêneros alimentícios e, subsidiariamente, artigos de uso doméstico, sendo explorado por pessoa jurídica, sob o sistema de "Auto-Serviço" é o sistema de venda que permite ao próprio comprador, sem o concurso de empregados, a seleção e coleta de mercadorias.

§ 1º- "Auto-Serviço" é o sistema de venda que permite ao próprio comprador, sem o concurso de empregados, a seleção e coleta de mercadorias.

§ 2º- A área útil destinada à venda de gêneros alimentícios, inclusive bebidas, deverá atingir, no mínimo, 2/3 de de área útil total destinada as vendas.

ART. 217- Os locais destinados a super-mercados deverão obedecer as seguintes condições:

I- Ter salão de vendas com área mínima de 300 m²

II- Ter pé direito mínimo de 4 m.

III- Ter área iluminante igual a 1/5 da área útil correspondente, devendo os vãos serem dispostos de maneira a proporcionar iluminação natural e uniforme.



IV- Ter área total mínima de ventilação igual a metade da superfície de iluminação natural, exceto nos casos em que haja condicionamento ou renovação mecânica do ar.

V- Ter compartimentos sanitários separados para cada sexo, na proporção de 1 latrina e 1 lavatório para o sexo feminino e 1 latrina, 1 mictório e 1 lavatório para o sexo masculino, para cada 100 m² de área útil ou fração igual ou superior a 50 m², sem comunicação direta com o salão de vendas ou depósito de gêneros alimentícios.

VI- Ter instalação e equipamentos adequados contra incêndios, de acordo com as prescrições do Comando da Unidade de Bombeiros a que pertencer o Município.

VII- Ter câmara frigorífica para atender as necessidades do super-mercado.

VIII- Ter pisos de material liso, impermeável e resistente nas lojas, depósitos, compartimentos sanitários, vestiários, escadas e rampas.

IX- Ter ponto de água e ralo sifonado nos locais destinados a venda e manipulação de carnes, ovos e pescados.

X- Ter vestiário destinado aos empregados, obedecidas as condições do artigo 171 deste Código.

XI- Ter área de estacionamento para 10 carros no mínimo.

CAPÍTULO XI

FARMACIAS, DROGARIAS E LABORATÓRIOS DE ANÁLISES E PESQUISAS, INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACÉUTICAS

ART. 218- As farmacias deverão ter no mínimo, compartimento destinado a exposição e venda de produtos (loja), laboratórios e instalações sanitárias que não tenham comunicação direta com as demais dependências.

ART. 219- Os locais destinados às farmacias deverão obedecer as seguintes condições:

I- Ter todos os pisos de material liso, impermeável e resistente.

II- Ter as paredes internas, até a altura de 2 m., revestidas de material impermeável, resistente a frequentes lavagens.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO Fls. 48 224

III- Ter laboratório que obedeça as seguintes condições:

- a) Área útil mínima de 12 m².
- b) Área para iluminação natural não inferior a 1/5 da área útil do respectivo piso.
- c) Área total de abertura para ventilação não inferior a 2/3 da superfície de iluminação natural.
- d) Paredes internas revestidas até a altura mínima de 2 m. com material cerâmico, liso vidrado ou equivalente
- e) Filtro e pia com água corrente.
- f) Banca destinada ao preparo de drogas, revestida de material de fácil limpeza e resistente à ação de ácidos

IV- Obedecer no que lhe for aplicável, as exigências dos artigos 181, 182, 183 e 184 deste Código.

ART. 220- Para efeito deste Código, "drogaria" é o estabelecimento comercial destinado a venda de produtos farmacêuticos já manipulados.

ART. 221- As drogarias obedecerão as normas relativas às farmácias no que tiverem em comum, não precisando, obrigatoriamente, ter compartimento destinado a laboratório.

ART. 222- Quando na farmácia ou drogaria houver serviço de aplicação de injeção, este poderá ser feito através do próprio laboratório ou em compartimento isolado que obedeça às exigências dos incisos I, II, e III "b" e "c" do artigo 219 tendo área útil mínima de 2 m² e largura mínima de 1 m.

ART. 223- Os laboratórios de análises e pesquisas clínicas deverão satisfazer às seguintes condições:

I- Ter pisos de material liso, impermeável, resistente à ação de ácidos e dotados de ralos sifonados.

II- Ter paredes internas até a altura de 2 m. revestidas com material cerâmico, liso vidrado ou equivalente.

III- Ter filtros e pia com água corrente.

IV- Ter bancas destinadas as análises e pesquisas, revestidas de material de fácil limpeza e resistente à ação de ácidos,

V- Obedecer, no que lhes for aplicável, as exigências dos artigos 181, 182, 183 e 184 deste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO Fls. 49 225

VI- Ter área útil mínima de 12 m².

VII- Ter área para iluminação natural e ventilação de acordo com os incisos III-b e III-c do artigo 219.

ART. 224- Os laboratórios de indústrias químicas e farmacêuticas deverão obedecer as mesmas exigências dos incisos III e IV do artigo 219.

CAPÍTULO XII

E S C O L A S

ART. 225- As salas de aula deverão obedecer as seguintes condições:

I- Observar os seguintes índices mínimos de áreas:

- a) comuns: 1,20 m² por aluno;
- b) de desenho: 2 m² por aluno;
- c) de estudo ou leitura: 1 m² por aluno;
- d) de trabalhos manuais: 1,50 m² por aluno;

II- ter no mínimo, pé direito médio de 3 m.e 2,50 m. no ponto de menor pé direito;

III- ter a maior dimensão, no máximo, igual a 1,50 vezes menor, ficando dispensadas desta exigência as salas de aulas especializadas, desde que seja justificada a exceção;

IV- ter sistema de ventilação mecânica que permita a renovação de 50 m³ de ar por pessoa e por hora, ou ventilação natural por abertura igual a 1/7 de área útil de piso.

V- Ter área mínima de iluminação natural igual a 1/5 de área útil do piso correspondente.

VI- Ter paredes internas revestidas de material impermeável e resistente a frequentes lavagens, com acabamento em pintura de cor clara e fosca.

VII- Ter pisos revestidos de material de proporcione isolamento térmico.

VIII- Ter forro de material resistente e isolamento térmico;

IX- não possuir iluminação unilateral à direita dos alunos ou bilateral adjacente, devendo os vãos ficarem localizados no lado maior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 50

226

X- Ter os peitoris dos vãos de iluminação situados a 1,30 m. do respectivo piso.

XI- Ter portas com largura mínima de 0,90 m. e altura mínima de 2 m.

XII- Ter iluminação artificial mínima que proporcione o seguinte aclaramento, medindo os lumens por metro quadrado de área útil (lux) - no plano das mesas e carteiras.

a) Salas comuns: 200 lux

b) Salas de desenho: 350 lux

c) Salas de estudo ou leitura: 300 lux

d) Salas de trabalhos manuais: 350 lux.

PARÁGRAFO ÚNICO- O aclaramento deve ser uniforme, proveniente de luz branca.

ART. 226- A largura mínima livre dos corredores será de 1,50 m. devendo ser calculada à razão de 0,01 m. por aluno que deles utilizem.

PARÁGRAFO ÚNICO- Quando houver armários colocados ao longo dos corredores, de um só lado, será exigido um acréscimo na largura de 0,50 m. além da largura dos armários; quando houver armários dos dois lados este acréscimo será de 1 metro.

ART. 227- As escadas e rampas internas deverão ter largura mínima de 1,50 m. calculada à razão de 0,01 m. por aluno previsto na lotação do pavimento imediatamente superior, acrescido de 0,005 por aluno da lotação prevista para os demais pavimentos superiores e que delas pedendam.

§ 1º- As escadas não poderão ter trechos em leque.

§ 2º- As rampas não poderão ter declividade superior a 10%:

ART. 228- Os auditórios deverão ter capacidade mínima de 50 lugares.

§ 1º- A perfeita visibilidade dos espectadores deverá ser comprovada por gráfico justificativo.

§ 2º- Os auditórios deverão obedecer ao determinado nos incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 225.

ART. 229- A largura mínima de qualquer porta de acesso ao auditório será de 1,20 m. com altura mínima de 2,20 metros.

PARÁGRAFO ÚNICO- A soma total das larguras das portas, em centímetros, deverá ser igual ao número que expressa a lotação do auditório, na base de 0,01 m. por pessoa.

ART. 230- As escolas deverão ter compartimentos sanitários em cada pavimento, separados para ambos os sexos, obedecendo as seguintes condições, além das exigências gerais estabelecidas neste Código:

I- Ter 1 latrina para cada 25 alunos do sexo feminino ou fração igual ou superior a 13.

II- Ter 1 latrina e 1 mictório para cada 40 alunos do sexo masculino ou fração igual ou superior a 20.

III- Ter 1 lavatório para cada 40 alunos de cada sexo ou fração igual ou superior a 20.

IV- Ter as portas dos locais em que estiverem as latrinas, com vão livre de 0,15 m. na parte inferior e de 0,30 m. na parte superior.

V- Não ter comunicação direta com salas de aulas, tendo passagem coberta para ligação com o corpo principal da escola, quando estiverem construídos separados deste.

ART. 231- Quando nas escolas houver cozinha e copa, estas deverão obedecer as exigências mínimas fixadas para tais compartimentos, no capítulo referente a "Hotéis e Estabelecimentos Similares".

ART. 232- Os reservatórios de água deverão ter a capacidade mínima equivalente a 40 litros por aluno, considerada sua lotação máxima.

PARÁGRAFO ÚNICO- Quando se tratar de internato a capacidade mínima dos reservatórios será acrescida de 100 litros para cada aluno interno.

ART. 233- Em cada pavimento deverá ser instalado um bebedouro de água filtrada de jato inclinado e com guarda protetora, na proporção mínima de 1 para cada 50 alunos, por período de aula.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os bebedouros não poderão ser instalados dentro do compartimento sanitário.

ART. 234- As escolas primárias e ginasiais deverão -

ter recreio coberto com área mínima igual a 1/3 da superfície total das salas de aula.

ART. 235- Quando houver internato, deverão ser obedecidas as condições referentes às habitações, além das exigências estabelecidas para as construções destinadas a fins especiais, em tudo que lhes forem aplicáveis.

ART. 236- As salas destinadas ao serviço médico e dentário deverão obedecer as seguintes condições:

I- Ter cada um, a área mínima de 12 m²;

II- Não ter comunicação com outras dependências da escola, exceto com o saguão de entrada e corredores.

ART. 237- Nos prédios escolares deverá haver comunicação direta entre as áreas de fundo e o logradouro de uso público, por meio de passagem coberta, tendo largura e altura mínima de 3 metros.

CAPÍTULO XIII

HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

ART. 238- Os hospitais e estabelecimentos congêneres de verão obedecer os seguintes recuos mínimos:

I- De 10 m. dos alinhamentos dos logradouros de uso público;

II- De 5 m. das demais divisas do lote.

ART. 239- Os quartos e as enfermarias deverão obedecer as seguintes condições mínimas:

I- Ter suas janelas isoladas durante 2 horas diárias entre às 9 e 16 horas, no dia mais curto do ano.

II- Ter pé direito mínimo de 3 m.

III- Ter portas de acesso de 1 m. de largura mínima por 2 m. de altura;

IV- Ter área útil de 8 m². quando tiverem um só leito;

V- Ter área útil de 14 m² quando tiverem 2 leitos

VI- Ter área útil de 6 m² por leito quando tiverem mais de 2 leitos para adulto e 3,50 m² por leito de criança (enfermaria de criança) não podendo haver em um só compartimento mais de 8 leitos.



VII- Ter largura mínima de 2,20 m. quando se tratar de quarto e de 3 m. quando se tratar de enfermaria.

VIII- Ter área de iluminação natural igual a $1/5$ da área útil do respectivo piso.

IX- Ter área de ventilação igual a $2/3$ da área de iluminação natural.

X- Ter paredes internas revestidas ou pintadas com material impermeável e resistente a frequentes lavagens, com cantos internos arredondados e acabamento em cor clara e fosca.

XI- Ter piso revestido de material liso, impermeável e resistente;

XII- Ter forro de material resistente e isolamento térmico;

XIII- Ter rodapé formando cantos arredondados entre paredes e pisos.

XIV- Ter lavatórios nos quartos que não tenham compartimento sanitário privativo.

ART. 240- Para cada conjunto de até 24 leitos por pavimento, deverá haver uma copa com área mínima de 8 m², obedecendo as exigências dos artigos 127 e 128 deste Código.

ART. 241- As salas de operação, anestesia e guardas de a pares de anestesia, gases, anestésicos, oxigênio ou outros, deverão ter os pisos convenientemente protegidos contra o perigo de descarga de eletricidade estática, devendo todas as tomadas de corrente, interruptores ou aparelhos elétricos serem dotados de dispositivos que evitem a ocorrência de faísca.

ART. 242- As paredes das salas de operação deverão ser revestidas ou pintadas com material impermeável liso e resistente a frequentes lavagens, tendo os cantos arredondados.

ART. 243- As salas de operação deverão ter iluminação artificial que proporcione aclaramento mínimo de 430 lux no piso, de 6000 lux no plano da mesa de alta cirurgia e de 3000 lux no plano da mesa de pequena cirurgia.

PARÁGRAFO ÚNICO- Todas as aberturas para ventilação deverão ser convenientemente protegidas contra entrada de insetos, partículas e poeira.

ART. 244- Todas as salas auxiliares das unidades de en-



enfermagem deverão ter pisos e paredes até a altura mínima de 2 m. revestidos de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

ART. 245- Em cada pavimento, os compartimentos sanitários deverão ser separados para cada sexo, contendo no mínimo:

I- 1 latrina e 1 lavatório para cada 8 leitos da seção feminina ou masculina.

II- 1 banheira ou 1 chuveiro para cada 12 leitos da seção feminina ou masculina.

§ 1º- Na contagem dos leitos não serão computados os quartos que já disponham de compartimento sanitário privativo.

§ 2º- Os compartimentos sanitários coletivos não poderão ter comunicação direta com enfermarias, copas ou cozinhas.

ART. 246- Em cada pavimento deverá haver compartimentos sanitários para funcionários separados para ambos os sexos, cujo número mínimo de aparelhos será calculado, por turno de trabalho na seguinte proporção:

I- 1 latrina, 1 mictório e 1 lavatório, para cada 20 empregados do sexo masculino ou fração igual ou superior a 10.

II- 2 latrinas e 1 lavatório para cada 20 empregados do sexo feminino ou fração igual ou superior a 10.

III- 1 chuveiro para cada grupo de 10 empregados ou fração igual ou superior a 5, calculado separadamente para cada sexo.

§ 1º- Os compartimentos sanitários deverão obedecer, no que lhes for aplicável, o já estabelecido no capítulo "Construções Industriais"

§ 2º- Os compartimentos destinados às latrinas deverão ter portas individuais que impeçam o seu devassamento

ART. 247- Os hospitais deverão ter vestiários para empregados, separados para ambos os sexos, dotados de armários individuais de 2 compartimentos, medindo 0,30 m de largura e 0,40m de profundidade e 1,20m de altura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 55

231

§ 1º- Sua área mínima será de 8 m² tendo largura que permita um afastamento mínimo de 1,35 m entre as frentes dos armários.

§ 2º- Os compartimentos destinados a vestiários não poderão servir como passagem obrigatória.

ART. 248- As cozinhas deverão ter área mínima calculada na base de 0,75 m² por leito, até o máximo de 200 leitos; acima desse limite, a área mínima das cozinhas será de 150 m² acrescidas de 0,25 m² por leito excedente.

ART. 249- Quando a cozinha estiver situada acima do 2º pavimento, deverá haver um elevador de serviço independente para seu uso exclusivo e de toda a área diretamente ligada ao preparo da alimentação do hospital.

ART. 250- Os hospitais deverão ter compartimentos destinados a refeitórios dos seus funcionários, que obedecerão as seguintes condições:

I- Ter área mínima de 25 m² até o máximo de 40 funcionários por turno de trabalho, acrescentando-se 0,40 m² por funcionário excedente e por turno.

II- Ter piso revestido de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens, não permitido o emprego de cimento ou madeira.

III- Ter as paredes internas revestidas até a altura de 2m com barra impermeável e resistente a frequentes lavagens.

IV- Ter forro de material resistente e isolante térmico, com pé direito mínimo de 3m.

V- Ter bebedouro de água filtrada de jato inclinado e guarda protetora na proporção de 1 para cada 50 funcionários ou fração igual ou superior a 25.

VI- Ter lavatório na proporção de 1 para cada 20 funcionários ou fração igual ou superior a 10, no refeitório - ou suas proximidades.

ART. 251- Os corredores onde haja passagens de doentes deverá ter a largura mínima de 2m.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os demais corredores terão largura m²



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO. Fls. 56

232

ART. 252- As escadas que liguem 2 pavimentos deverão ter a largura mínima de 1,20m. tendo degraus em lances retos e patamar intermediário obrigatório, quando houver mais de 16 graus

PARÁGRAFO ÚNICO- Não é permitido o uso de degraus em lanche.

ART. 253- Quando houver rampa, a declividade máxima - será de 10% e a largura mínima 1,20 m.

ART. 254- Quando o edifício tiver até 4 pavimentos, deverá ter no mínimo, 1 elevador para pacientes; acima de 4 pavimentos, o número mínimo de elevadores para pacientes será de 2.

ART. 255- Quando o edifício tiver até 4 pavimentos, deverá ter no mínimo, 1 elevador para visitantes; acima de 4 pavimentos, o número mínimo de elevadores para visitantes será de 2.

ART. 256- Todos os cálculos de tráfego referentes aos elevadores serão feitos de acordo com as normas técnicas da A.B. N.T. para elevadores.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os elevadores destinados a pessoas, - macas e leitos, deverão ter dimensões internas mínimas de 2,20m. por 1,10m.

ART. 257- Os hospitais deverão ter sala para lavanderia, com área mínima de 40 m².

ART. 258- Os hospitais deverão possuir sistema para - coleta de lixo, que ofereça condições de higiene e assepsia.

PARÁGRAFO ÚNICO- Todo o lixo proveniente dos serviços médico-cirúrgicos deverá ser incinerado.

ART. 259- Será obrigatória a instalação de reservatório para água com capacidade mínima de 400 litros por leito.

ART. 260- As farmácias, salas de curativos, laboratórios, salas auxiliares de unidade de enfermagem, compartimentos sanitários, lavanderias e vestiários não poderão ter comunicação direta com cozinhas, copas, despensas e refeitórios.

PARÁGRAFO ÚNICO- As cozinhas e despensas não poderão ter comunicação direta com as passagens obrigatórias de pacientes e visitantes.

ART. 261- Os hospitais e estabelecimentos congêneres deverão ter, no mínimo 1 quarto destinado exclusivamente para -



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO Fls. 57

233

isolamento de doentes ou de suspeitos de doenças infecto-contagiosas.

PARÁGRAFO ÚNICO- O quarto referido neste artigo deverá ter compartimento sanitário privativo e pelo menos, uma janela envidraçada voltada para o corredor, vestíbulo ou passagem, que permita visita aos doentes sem contato direto.

ART. 262- Nos hospitais que tenham secção de maternidade, deverão ser observadas mais as seguintes condições:

I- Ter uma sala de trabalho de parto para cada 15 leitos de parturientes ou fração igual ou superior a 8.

II- Ter uma sala de parto para cada 25 leitos de parturientes ou fração igual ou superior a 13.

III- Ter sala de cirurgia no caso de não existir no hospital outra sala de mesma finalidade.

IV- Ter sala de curativo para operação séptica.

V- Ter 1 quarto exclusivo para isolamento de doentes infectados.

VI- Ter 1 quarto exclusivo para período "post-operatório".

VII- Ter secção de berçário.

ART. 263- As secções de berçário deverão ser subdivididas em unidades que tenham 2 salas com capacidade máxima de 12 berços cada uma e 2 salas anexas, destinadas a exame e higiene dos recém-nascidos.

§ 1º- O número de berços deve ser igual ao número de leitos dos parturientes.

§ 2º- Para isolamento dos casos suspeitos e contagiosos, deverá existir um número mínimo de berços igual a 10% do total de berços da maternidade, constituindo uma unidade de berçário independente.

ART. 264- Todos os hospitais deverão ter local para velório, observando as seguintes condições:

I- Ter sala com área mínima de 15 m².

II- Ter compartimentos sanitários independentes para cada sexo.

III- Ter ante-sala com área mínima de 20 m².

IV- Ter recuos mínimos de 10 m. dos terrenos vizinhos.



CAPÍTULO XIV

LOCAIS DE REUNIÃO

ART. 265- Para efeito deste Código, "locais de reunião" são aquelas onde se reúnem pessoas com qualquer objetivo, seja - recreativo, cultural, educacional, religioso, social, esportivo ou - outros mais.

ART. 266- Os locais de reunião deverão obedecer as seguintes condições:

I- Ser construído de material incombustível, excetuando-se esquadrias, lambrís, corrimãos e pisos, que poderão ser de madeira ou material similar.

II- Ter estrutura de telhado de material incombustível, exceto no caso em que o forro seja de laje de concreto armado ou de outro material igualmente incombustível.

III- Ser dotado de aparelhamento mecânico de renovação de ar ou de ar condicionado, quando se tratar de reunião - em que seja necessário manter o recinto fechado.

IV- Ter compartimentos sanitários separados para cada sexo, na seguinte proporção:

a) Para homens: 1 latrina para cada 250 pessoas ou fração igual ou superior a 125 e 1 mictório e 1 lavatório para cada 150 pessoas ou fração igual ou superior a 75.

b) Para mulheres: 1 latrina e 1 lavatório para cada 100 pessoas ou fração igual ou superior a 50.

c) Para empregados: 1 latrina e 1 lavatório para cada 20 empregados ou fração igual ou superior a 10.

V- Ter as paredes internas revestidas até a altura de 2 m. no mínimo, de material impermeável e resistente a frequentes lavagens.

§ 1º- O aparelhamento mecânico deverá renovar 50 m³ de ar por hora e por pessoa, com insuflação e retirada uniformemente distribuídas no recinto, de acordo com as normas técnicas da A.B.N.T., que regem o assunto.

§ 2º- A instalação de ar condicionado deverá obedecer as exigências das normas técnicas da A.B.N.T., no tocante à quantidade de ar insuflado, distribuição e temperatura.

§ 3º- Para as exigências dos incisos III e IV, as lotações serão calculadas de acordo com os índices seguintes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO Fls. 59

235

<u>NATUREZA DO LOCAL</u>	<u>PESSOAS P/112</u>
a) Ginásio, salões para patinação boliches, etc.....	0,20
b) Exposições e museus.....	0,25
c) Templo religioso.....	0,50
d) Praça de esportes.....	1,00
e) Auditório, sala de concerto ou conferência e salão de baile..	1,00

ART. 267- Os corredores de saída, cobertos ou descobertos deverão ter largura proporcional ao número provável de pessoas que por eles circulam, obedecidas as seguintes condições:

I- Ter largura total correspondente a 0,01m. por pessoa de lotação máxima, respeitada a largura mínima de 2 m. por corredor.

II- Ter largura total igual à metade da anterior, quando o corredor der saída pelas suas duas extremidades respeitando sempre o mínimo de 2 m.

ART. 268- No cálculo da largura total dos corredores de saída será computada também a largura dos corredores de entrada.

ART. 269- As portas de saída das salas de espetáculos e reuniões deverão obedecer as seguintes condições:

I- Ter largura total calculada na base de 0,01 m por pessoa de lotação máxima, respeitada a largura mínima de 2m. em cada porta.

II- Ter a soma das larguras de todas as portas igual ou superior à soma das larguras de todos os corredores, de saída.

III- Ter todas as folhas abrindo no sentido de escoamento das salas e de modo a não estreitar os corredores de saída.

IV- Quando existir vedação complementar, como portas de enrolar, pantográficas ou de outro tipo, esta não poderá diminuir o vão total.

V- Quando estiverem voltadas diretamente para logradouro público, as folhas das portas não poderão abrir sobre o passeio.



ART. 270- As passagens longitudinais e transversais - dos locais de reunião, onde existem assentos fixos, deverão ter - largura proporcional ao número provável de pessoas que por ela circularão no sentido de escoamento, admitida a lotação máxima e obedecidas as seguintes condições:

I- Ter larguras mínimas livres de 1 m. para as longitudinais e 1,20 m para as transversais, admitindo-se a passagem simultânea de 100 pessoas no máximo, no trecho considerado.

II- Para o cálculo da largura mínima dos trechos das passagens longitudinais e transversais, quando passarem mais de 100 pessoas, simultaneamente, será admitido o acréscimo de 0,01 m. por pessoa excedente.

ART. 271- Deverá fazer parte integrante do projeto, estudo gráfico do provável escoamento das pessoas, no qual se demonstre que as larguras de todos os trechos das passagens obedecem - as condições fixadas no artigo anterior.

ART. 272- As passagens dos locais de reunião não poderão ter degraus, tendo declividade máxima de 12%.

ART. 273- Quando o local de reunião estiver situado em pavimento que não seja o térreo, serão necessárias 2 escadas, ou rampas, no mínimo, que deverão obedecer as seguintes condições:

I- Ter acessos voltados para saídas independentes;

II- Ter o lance final das escadas ou rampas voltado na direção da saída;

III- Ter largura mínima de 1,50 m. quando a capacidade máxima do local de reunião for de 100 pessoas, no máximo. Quando a capacidade do local ultrapassar este limite a largura de cada escada ou rampa terá acréscimo de 0,01 m por pessoa;

IV- Ter patamar intermediário, sempre que o número de degraus consecutivos for superior a 16, sendo o comprimento deste patamar igual à largura da escada;

V- Ter degraus com altura máxima de 0,17 m e largura mínima de 0,28 m na linha "linha de piso" de modo que a largura mais 2 vezes a altura esteja compreendida entre 0,62m e 0,64m.

VI- Ter declividade contínua de 12% no máximo em caso de rampa.

VII- Ter corrimãos contínuos com altura entre 0,80m e 0,90m que protejam as laterais das escadas ou rampas. Sempre que a largura for superior a 2,50 m, deverá haver corrimãos intermediários de modo que as larguras resultantes não sejam maiores que 1,50 m.

ART. 274- Será permitida a construção de degraus em lés que nas escadas em curva, desde que o raio mínimo do bordo interno tenha 3,50 m. e os degraus, largura mínima de 0,28 m na "linha de piso" ou seja, na linha longitudinal distante, 0,50 m de bordo interno.

ART. 275- O pé direito mínimo dos locais de reunião será de 4m. PARÁGRAFO ÚNICO- O pé direito mínimo, sob e sobre os pisos de jiraus (mezzanino) que abriguem público será de 2,50 m.

CAPÍTULO XV

CINEMAS, TEATROS, AUDITÓRIOS, CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES

ART. 276- Quando a sala de reunião destinar-se a espetáculos teatrais, cinematográficos, circences, radiofônicos, de televisão ou semelhantes, os assentos deverão ser fixados no piso e ter braços laterais, obedecendo afastamento longitudinal de 1 m. no mínimo, de encosto, entre 2 poltronas consecutivas.

§ 1º- As filas transversais de poltronas não poderão ter mais de 8 lugares, quando terminarem junto à parede da sala de reunião.

§ 2º- O número máximo de poltronas em cada fila será de 16.

§ 3º- Entre cada grupo de 15 filas transversais de poltronas deverá haver uma passagem, exceto quando as filas estiverem encostadas à parede que não tenha porta de saída.

ART. 277- O pé direito mínimo das salas de espetáculos será de 6 m.

ART. 278- As cabines de projeção deverão obedecer as seguintes condições:

I- Ter área mínima de 6 m² para uma só máquina de projeção, aumentando-se 5 m² para cada máquina excedente.

II- Ter pé direito mínimo de 2,30 m.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO Fls. 62

238

III- Ser construída de material incombustível, tendo porta metálica que abra para o lado externo.

IV- Ser isolado acusticamente da sala de espetáculos, não tendo qualquer vão voltado para a mesma.

V- Ter as aberturas de projeção e os visores fechados com material transparente e incombustível.

VI- Ter ventilação permanente natural ou mecânica

ART. 279- A largura da tela de projeção deverá ser, no mínimo, igual a $1/6$ da distância entre a tela e a poltrona mais afastada:

ART. 280- Nos cinemas, as poltronas não poderão ser colocadas na área situada, em planta, fora da zona delimitada pela projeção da tela e por duas retas que partam de suas extremidades, formando um ângulo de 120° com a mesma.

ART. 281- Nenhuma poltrona poderá ser colocada dentro da área compreendida por uma poligonal formada pelos 5 pontos seguintes: as duas extremidades da projeção da tela, dois pontos situados sobre as linhas que formam um ângulo de 120° graus com essa projeção e distantes de um comprimento igual a largura da tela e um ponto situado sobre a normal ao eixo da tela e a uma distância igual à sua largura.

ART. 282- O feixe luminoso de projeção deverá passar, no mínimo, a 2,50m acima de qualquer ponto do piso.

ART. 283- O piso do cinema deverá ter forma tal que o perfil de visibilidade garanta visão perfeita de qualquer ponto da platéia, demonstrado pelo gráfico que acompanhará o projeto.

ART. 284- Os teatros e auditórios de emissoras de rádio e televisão deverão ter parte destinada aos artistas, com acesso direto do exterior e independente da parte reservada ao público compreendendo camarins e instalações sanitárias separadas para cada sexo.

ART. 285- Os camarins individuais deverão obedecer as seguintes condições:

I- Ter área útil mínima de 3 m², com dimensão mínima de 1,50 m.

II- Ter pé direito mínimo de 2,30 m.



III- Ter abertura comunicando para o exterior ou ser dotado de renovação mecânica de ar.

IV- Ter lavatórios com água corrente, na proporção de 1 para cada 5 m² de área útil ou fração igual ou superior a 2,50 m².

V- Ter compartimento sanitário independente para cada sexo, dotado de latrina, lavatório e chuveiro, para cada 10 m² de área útil ou superior a 5 m².

ART. 288- Os depósitos de material cênico e cenários deverão estar localizados em compartimentos construídos totalmente de material incombustível, inclusive portas de acesso, não podendo localizar-se sob o palco.

ART. 289- O piso do palco será de concreto podendo usar-se madeira nas partes que necessariamente devem ser móveis.

ART. 290- Quando a lotação do teatro e auditório fôr superior a 500 lugares, entre o palco e o recinto destinado ao público, deverá haver uma cortina de vedação que obedeça as seguintes condições:

I- Impedir totalmente a passagem de chamas, fumaça e gases do palco para a platéia.

II- Resistir ao fogo durante 1 hora no mínimo.

III- Resistir a uma pressão lateral de 50 quilos por metro quadrado, no mínimo.

IV- Ser acionada por meio eletro-mecânico ou por gravidade.

V- Ter na descida grande velocidade inicial, com frenagem progressiva e apoio sem choque sobre o piso do palco.

VI- Ter também, dispositivo manual para a descida.

ART. 291- Os circos de lona, parques de diversões e instalações congêneres de caráter transitório, poderão ser instalados, desde que obedeçam as seguintes condições:

I- Afastamento mínimo de 5 m de qualquer edificação

II- Afastamento mínimo de 60m de qualquer residência

III- Afastamento mínimo de 300m de escolas e hospi-

tais.

IV- Ter compartimento sanitário independente para cada sexo, na proporção mínima de 1 latrina para cada 100 espectadores, ou fração igual ou superior a 50 quando o funcionamento for autorizado por mais de 60 dias.

PARÁGRAFO ÚNICO- Este compartimento sanitário poderá ser construído de madeira ou de outros materiais em placa, devendo o piso e as paredes até 1,50m de altura serem revestidos de material liso e impermeável.

CAPITULO XVI

OFICINAS MECÂNICA, POSTOS DE SERVIÇOS E DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

ART. 292- Os prédios destinados a oficinas mecânicas deverão obedecer as seguintes condições:

I- Ter área, coberta ou não, capaz de comportar os veículos em reparo, sendo vedado qualquer conserto em logradouro público.

II- Ter área mínima de 60 m² para 2 veículos acrescentando-se 25 m² para cada veículo excedente.

III- Ter pé direito mínimo de 4 m. exceto nas partes, inferior e superior dos jirais ("mezzanino") que poderá ter 2,50 m. quando destinados a serviços administrativos desde que haja iluminação e ventilação de acordo com este Código.

IV- Ter 2 acessos independentes com largura mínima de 4 m. cada um, e quando houver apenas um acesso, este deverá ter a largura mínima de 5 m.

V- Ter compartimentos sanitários e demais dependências destinados aos empregados, de conformidade com as determinações deste Código no capítulo referente às "Construções Industriais".

ART. 293- Os postos de serviço e abastecimento de veículos só poderão ser instalados em edifícios destinados exclusivamente para esse fim.

PARÁGRAFO ÚNICO- Serão permitidas atividades comerciais junto com postos de serviços e abastecimento, somente quando localizados no mesmo nível dos logradouros de uso público, -



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 65 241

com acesso direto e independente.

ART. 294- As instalações de abastecimento deverão distar, no mínimo, 4 m. do alinhamento do logradouro de uso público ou de qualquer ponto das divisas laterais e de fundo do lote observadas as eventuais exigências de recuos maiores contidas na lei de zoneamento de uso do solo.

PARÁGRAFO ÚNICO- As bombas de combustível não poderão ser instaladas em passeios dos logradouros públicos.

ART. 295- As instalações para lavagens ou lubrificação deverão obedecer as seguintes condições:

I- Estar localizada em compartimentos cobertos, fechados em dois de seus lados, no mínimo.

II- Ter as partes internas das paredes revestidas de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens, até a altura de 2,50m. no mínimo.

III- Ter pé direito mínimo de 2,50m. ou de 4,50m. quando houver elevador para veículo.

IV- Ter paredes externas fechadas em toda a altura ou com caixilhos fixos sem coberturas.

V- Ter as aberturas de acesso distantes 6 m. no mínimo dos logradouros públicos ou das divisas do lote.

VI- Ter um filtro de areia destinado a reter óleos e graxas provenientes da lavagem dos veículos, localizados antes do lançamento no coletor de esgoto.

ART. 296- Os postos de serviço e abastecimento deverão ter compartimento sanitário independente para cada sexo, no mínimo, para uso dos clientes.

ART. 297- Os postos de serviço e abastecimento deverão ter compartimentos sanitários e demais dependências para uso exclusivo dos empregados, de conformidade com as determinações deste Código, no capítulo referente às "Construções Industriais"

ART. 298- A área não edificada dos postos será pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedos ou similar, tendo de declividade máxima de 3%, com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagens para os logradouros de uso público.

PARÁGRAFO ÚNICO- O terreno destinado a construção de

postos de serviços e abastecimento deverá ter testada mínima de 20 m. e área mínima de 600 m² quando for de esquina.

ART. 299- Os postos situados às margens das estradas - de rodagem poderão ter dormitórios, localizadas em edificação - isolada, distante 10 m. no mínimo, da sua área de serviço, obedecidas as determinações deste Código no capítulo referente a - "Hotéis e Estabelecimentos Similares".

ART. 300- Os depósitos de combustível dos postos de - serviço e abastecimento serão metálicos e subterrâneos, à prova de propagação de fogo e sujeitos às determinações deste Código no capítulo que se refere a "Depósitos de Inflamáveis e Explosivos".

ART. 301- Os postos de serviços e abastecimento poderão dispor de equipamento contra incêndio, conforme as prescrições do Comando da Unidade de Bombeiros a que pertence o Município.

CAPÍTULO XVIII

DEPÓSITO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

ART. 302- Os depósitos de inflamáveis e explosivos e - e estabelecimentos congêneres deverão localizar-se em zona especialmente designada para esse fim, pela lei de zoneamento de uso do solo e pela legislação federal vigente.

ART. 303- Os combustíveis líquidos serão classificados neste Código em 3 classes, de acordo com o seu "ponto de fulgor"

CLASSE I- Líquidos de "ponto de fulgor" igual ou inferior a menos 6,6 graus centígrados ou 20 graus Fahrenheit, tais como: éter, gasolina, benzol, colódio, acetona e bisulfato de carbono.

CLASSE II- Líquidos de "ponto de fulgor" superior a menos 6,6 graus centígrados e igual ou inferior a 21 graus centígrados ou 70 graus Fahrenheit, tais como: álcool etílico, acetato de amílica, toluol, acetato metílico e acetato etílico.

CLASSE III- Líquidos de "ponto de fulgor" superior a 21 graus centígrados ou 70 graus Fahrenheit, tais como: querosene, álcool amílico, aguarráz, óleo diesel, óleo combustível e óleo lubrificante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 67

243

ART. 304- As instalações para armazenamento de petróleo e derivados serão classificadas neste Código em 5 tipos, conforme a portaria nº 32 de 22 de maio de 1957 do Conselho Nacional de Petróleo:

I- "Tanque de armazenamento" quando especialmente construído para acumulação de petróleo e derivados.

II- "Tanque de serviço" quando especialmente construído para distribuição dos produtos.

III- "Parque" quando se tratar de um conjunto de depósitos situados em uma mesma área.

IV- "Depósito de produtos acondicionados" quando se tratar de área coberta ou não, destinada ao armazenamento de recipientes contendo derivados de petróleo, tais como: barris, tonéis, latas baldes, tambores, etc.

V- "Depósito para tratamento de produtos", quando se tratar de depósito em que os produtos sofram modificações por misturas, aquecimento, etc.

ART. 305- Os tanques podem ser elevados, superficiais, semi-enterrados e subterrâneos, em relação ao nível do terreno.

ART. 306- A localização das instalações de armazenamento de petróleo e derivados, sem prejuízo do que estabelecer a lei de zoneamento de uso do solo, deverá obedecer as seguintes condições:

I- Não se localizar dentro de zonas de alta densidade residencial.

II- Distarem os "parques" no mínimo, 100 m de estabelecimentos industriais.

III- Distarem os "parques" de linhas férreas e rodovias:

1- 20 m no mínimo, se os tanques forem de capacidade até 500.000 litros.

2- 50 m no mínimo, se os tanques forem de capacidade acima de 500.000.

ART. 307- Os parques projetados nas proximidades de estabelecimentos militares, instalações portuárias e aeroportos para serem construídos, deverão obedecer aos artigos 6º e 7º da referida portaria nº 32 do Conselho Nacional de Petróleo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 68 244

ART. 308- A construção, medidas de segurança, e condições para autorização da construção das instalações de armazenamento de petróleo e derivados, deverão obedecer as exigências da já mencionada Portaria nº 32, artigo 9º até 51º e eventuais modificações introduzidas pelo Conselho Nacional do Petróleo.

ART. 309- Os recipientes para armazenamento de gás liquefeito de petróleo (GLP) envasilhado, serão classificados neste Código em 3 tipos, conforme Resolução nº 3 de 4 de junho de 1968 do Conselho Nacional de Petróleo:

I- "Depósito" que significa todo e qualquer recinto fechado ou aberto, destinado ao armazenamento de garrafas e botijões de GLP.

II- "Garrafa" que é o recipiente especial de formato cilíndrico, dispõe de tampa de proteção com válvula de saída do GLP, localizada em sua parte superior e utilizado na prática comercial com peso líquido de 10,45 e 90 quilos de gás.

III- "Botijão" que é o recipiente portátil de formato especial, dotado de válvula de saída do GLP na parte superior e utilizado na prática comercial com o peso líquido de 1, 2, 5, 10 quilos de gás.

ART. 310- São proibidos o armazenamento e revenda de recipientes contendo GLP em áreas de quintais, tinturarias, bares, botequins, postos de gasolina e estabelecimentos comerciais congêneres.

ART. 311- Os depósitos de GLP envasilhados, são classificados em:

CLASSE A- Recinto fechado, que se subdivide em tipo 1A e 2A.

CLASSE B- Recinto aberto, que se subdivide em tipo 1B e 2B.

§ 1º- Para efeito deste Código, o depósito classe A, tipo 1A, é o recinto fechado, térreo, com uma única sala capaz de armazenar até 108 botijões de 13 quilos, totalizando 1.404 quilos de GLP, e o depósito classe A, tipo 2A, o recinto fechado, térreo capaz de armazenar até 432 botijões de 13 quilos, totalizando 5.616 quilos de GLP.

§ 2º- Para efeito deste Código, o depósito classe



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO Fls. 69 245

B, tipo 1B, é o recinto aberto, todo cercado de moirões de concreto ou de madeira de lei, com 6 fios de arame farpado, com capacidade para armazenar o máximo de 1.728 botijões de 13 quilos totalizando 22.464 quilos de GLP, e o depósito classe B, tipo 2B, o recinto aberto, afastado pelos 4 lados, de 10m. da cêrca que delimita o terreno capaz de armazenar um número de botijões de 13 quilos, acima do limite estabelecido para o caso anterior.

ART. 312- Os depósitos classe A, tipo 1A terão pé direito mínimo de 3 m. e os classe A, tipo 2A, pé direito mínimo de 3,50m.

ART. 313- Os depósitos classe A, tipo 2A, deverão ser construídos afastados 4m. no mínimo, de outras construções, ainda que sejam do mesmo proprietário.

ART. 314- Nos depósitos classe B, tipo 1B e 2B, o armazenamento de botijões ou garrafas será feito em galpão aberto e afastado de todos os lados 7,50m e 10 m. respectivamente, dos limites do terreno.

ART. 315- As exigências que devem ser observadas na construção e instalação dos depósitos do GLP, as condições de segurança sua localização, etc. são as constantes da resolução nº 3 de 4 de junho de 1968 do Conselho Nacional de Petróleo e eventuais modificações introduzidas posteriormente.

ART. 316- Os explosivos serão classificados neste Código em 3 categorias, de acordo com a "pressão específica".

1ª CATEGORIA- Quando tiverem "pressão específica" superior a 6.000 quilos por centímetros quadrados.

2ª CATEGORIA- Quando a "pressão específica" estiver compreendida entre 6,000 quilos por centímetro quadrado e 3.000 quilos por centímetro quadrado.

3ª CATEGORIA- Quando tiverem "pressão específica" inferior a 3.000 quilos por centímetro quadrado.

ART. 317- Para os efeitos deste Código serão considerados "depósitos de explosivos" todo e qualquer local onde haja acumulação ou armazenamento de explosivos.

ART. 318- "Os depósitos de explosivos" deverão obedecer as seguintes condições:

I- Ter pé direito mínimo de 3m. e máximo de 4 m.

II- Ter paredes e revestimentos internos de material incombustível;

III- Ter piso impermeável e incombustível;

IV- Ter aberturas dotadas de proteção adequada contra a ação direta da luz solar e da chuva, permitindo a livre circulação do ar;

V- Ser provido de adequada proteção contra descarga elétrica atmosférica;

VI- Possuir lâmpadas e instalações elétricas de tipo especial contra incêndio.

ART. 319- Os depósitos destinados a armazenar mais de 100 quilos de explosivos de 1ª categoria, mais de 200 quilos de 2ª categoria ou mais de 300 quilos de 3ª categoria deverão obedecer ainda as seguintes condições:

I- Ter todas as paredes, internas e externas, com espessura de 0,45m. quando de tijolos maciços e argamassa de cimento e areia ou de 0,25m. quando de concreto armado;

II- Ter material de cobertura o mais leve possível, resistente, impermeável e incombustível, assentado sobre o viga-mento incombustível;

ART. 320- Para o armazenamento de explosivos de qualquer categoria, seus pesos líquidos deverão ser proporcionais ao volume dos respectivos depósitos, na seguinte proporção:

I- 1ª categoria- 2 quilos por metro cúbico;

II- 2ª categoria- 4 quilos por metro cúbico;

III- 3ª categoria- 8 quilos por metro cúbico.

§ 1º- Será obrigatória a fixação de placa indicativa de capacidade máxima de armazenamento do depósito em local bem visível.

§ 2º- A distância mínima, em metros, entre esses depósitos e as linhas divisórias das propriedades vizinhas ou logradouros de uso público, deverá ser numericamente igual a área desses depósitos, em metros quadrados.

§ 3º- Quando os depósitos estiverem instalados em pavilhões separados, a distância mínima, em metros, entre eles, deverá ser numericamente igual a 1/4 da área do maior depósito, em metros quadrados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO Fls. 71

247

CAPÍTULO XVIII

FÁBRICAS DE EXPLOSIVOS

ART. 321- Os edifícios destinados a fabricação de explosivos, mesmo que para fins pirotécnicos, não poderão estar localizados dentro da área urbana, obedecidas as restrições da lei de zoneamento de uso do solo.

ART. 322- Os prédios das fábricas de explosivos deverão observar entre si e em relação às demais construções e alinhamentos dos logradouros de uso público, o afastamento mínimo de 50 m

PARÁGRAFO ÚNICO- A separação entre as diversas construções poderá ser feita por meio de merlões de terra (Atêrro) paredes de concreto armado ou outro material similar.

ART. 323- Os prédios das fábricas deverão obedecer as seguintes condições:

I- Ter todas as paredes resistentes, conforme o item I do artigo 319, exceto a que estiver voltada para o espaço livre de edificações ou que delas esteja afastada no mínimo 50m;

II- Ter material de cobertura impermeável, resistente, incombustível, o mais leve possível e assentado em vigamento incombustível, bem contraventado;

III- Ter piso resistente, incombustível e impermeável;

IV- Ter as janelas, quando diretamente expostas ao sol, protegidas por venezianas de metal e caixilhos com vidro fosco;

V- Ter, além de iluminação natural, quando necessário, instalação elétrica e lâmpadas com proteção especial contra incêndio;

VI- Ter instalações e equipamentos adequados para combate ao fogo e de acordo com o projeto devidamente aprovado pelo Comando da Unidade de Bombeiros a que pertencer o município

VII- Ter para-raios.

ART. 324- Os edifícios destinados a armazenamento de matérias-primas para fabricação de explosivos, deverão obedecer as seguintes condições:

I- Ter destinação específica para cada tipo de matéria prima devendo estar isolados, no mínimo, 5m uns dos outros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 72

248

II- Ter piso, cobertura e paredes resistentes, impermeáveis e incombustíveis.

III- Ter, além de iluminação natural e quando necessário, instalação elétrica e lâmpadas com proteção especial contra incêndio.

IV- Ter instalações e equipamentos adequados - contra incêndio, de acordo com projeto devidamente aprovado pelo Comando da Unidade de Bombeiros a que pertencer o Município.

ART. 325- Os prédios destinados à fabricação de explosivos orgânicos de base mineral deverão ser protegidos, em suas áreas de isolamento, por uma vedação contínua de terra, concreto armado ou material equivalente, com altura superior a da cumieira das edificações.

ART. 326- Nas fábricas de explosivos, onde houver possibilidades de desprendimento de vapores nitrosos, o vigamento metálico do telhado deverá ser protegido por pintura asfáltica ou equivalente, sendo o piso também revestido de material asfáltico ou equivalente com declividade suficiente para o rápido escoamento de líquidos eventualmente derramados.

ART. 327- As novas indústrias cuja matéria-prima empregada, processos de produção ou produto acabado representam nocividade à saúde ou perigo à vida da comunidade, como fábricas de explosivos, de acetileno, de fibras sintéticas à base de sulfato de carbono, de celulose, curtumes e outras similares, deverão localizar-se fora do perímetro urbano e distante dele, no mínimo, - 1000 m.

PARÁGRAFO ÚNICO- A aprovação das plantas dessas indústrias pela Prefeitura Municipal dependerá de sua prévia aprovação pelo órgão competente de higiene e segurança do trabalho da Secretaria do Trabalho e Administração do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO XIX

ARMAZENS DE ALGODÃO

ART. 328- As construções destinadas ao armazenamento de algodão deverão obedecer as seguintes condições:

I- Os recintos componentes de um armazem não poderão ter área superior a 1.200 m².



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO Fls. 73 249

II- As paredes de alvenaria de tijolos dos recintos destinados ao armazenamento de algodão terão espessura mínima de 1 tijolo, assentados com argamassa de cal e areia, sendo do tipo "corta-fogo", e elevando-se a 1m, no mínimo, acima da calha quando confinarem com o imóvel vizinho ou dividirem recintos entre si.

III- Entre dois recintos contíguos poderá haver continuidade de beirais, vigas, terças e outras peças do telhado.

IV- As coberturas deverão ter abertura para ventilação com área mínima de 1/50 da área útil total do piso coberto.

V- A superfície total da iluminação natural de cada recinto deverá ser, no mínimo, igual a 1/20 de sua área útil, considerada todas as janelas, clarabóias ou telhas de iluminação.

VI- Todas as portas de saída deverão abrir para fora ou ser do tipo de "correr" sendo as internas, que comunicarem recintos entre si, de material incombustível, do tipo "corta-fogo" aparelhado para fechamento automático em caso de incêndio, sem qualquer entrave.

VII- Quando o armazem tiver recinto de altura diferente, os mais altos não poderão ter beirais de material combustível ou janelas voltadas para a cobertura dos recintos mais baixos.

VIII- Ter pisos de material incombustível e resistente.

IX- Ter todas as aberturas para ventilação ou iluminação protegidas contra penetração de fagulhas.

X- Ter instalação elétrica embutida ou externa com cabos armados, sendo todas as chaves protegidas por caixas metálicas ou de cimento armado.

XI- Ter instalações e equipamentos adequados contra incêndio de acordo com as prescrições do Comando da Unidade de Bombeiros a que pertencer o Município.

CAPÍTULO XX

PISCINAS E LOCAIS DE BANHO E NATAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 74 250

ART. 329- O projeto de construção ou reforma de piscina, deverá ser previamente aprovado pela autoridade sanitária estadual.

ART. 330- As piscinas são classificadas nas seguintes categorias:

I- "públicas"- quando destinadas ao uso público.

II- "privativas"- quando destinadas ao uso de membros de uma instituição privada.

III- "residenciais"- quando destinadas ao uso exclusivo das famílias e seus convidados, estando anexas a prédios residenciais.

ART. 331- As piscinas deverão obedecer as seguintes condições:

I- Ter revestimentos internos de material liso e impermeável.

II- Ter a declividade do fundo igual ou inferior a 7%, não sendo permitidas mudanças bruscas até a profundidade de 1,80 m.

III- Ter nos locais de acesso, tanques lava-pés - com solução de desinfetantes ou fungicida para evitar micoses - ou outros parasitas.

IV- Ter tubos de adução colocados, no mínimo, a 0,30 m. abaixo do nível normal da água.

V- Ter tubos de adução e descarga colocados - em posições que provoquem circulação de toda a água da piscina.

VI- Ter, ao redor da piscina, à altura do nível normal da água, uma faixa de largura não inferior a 0,60m. e declividade de 5% no sentido piscina-exterior, tendo ralos necessários para escoamento do excesso de água ou então uma canaleta em toda sua periferia, ao nível da água, com orifícios suficientes ao seu escoamento.

VII- Ter na parte mais profunda da piscina, um ralo que permita seu esgotamento total.

ART. 332- As piscinas deverão ter vestiários, chuveiros e compartimentos sanitários separados para cada sexo.

ART. 333- Os compartimentos sanitários deverão ter:

I- Chuveiros na proporção de 1 para cada 40 -

usuários ou fração igual ou superior a 20.

II- Latrinas na proporção de 1 para cada grupo de 40 homens ou fração igual ou superior a 20 e 1 para cada grupo de 30 mulheres ou fração igual ou superior a 15.

III- Mictórios na proporção de 1 para cada grupo de 50 homens ou fração igual ou superior a 25.

IV- Lavatórios na proporção de 1 para cada grupo / de 100 usuários ou fração igual ou superior a 50.

ART. 334 - A porta destinada aos espectadores deverá ser totalmente separada da piscina e suas dependências, possuindo compartimentos sanitários privativos, separados para cada sexo, nas seguintes proporções:

I - latrina na proporção de 1 para cada grupo de 80 homens ou fração igual ou superior a 40 e 1 para cada grupo / de 60 mulheres ou fração igual ou superior a 30.

II - Mictórios na proporção de 1 para cada grupo de 50 homens ou fração igual ou superior a 25.

III - Lavatórios na proporção de 1 para cada grupo de 60 usuários ou frações igual ou superior a 30.

ART. 335 - A água das piscinas deverá ser devidamente tratada.

ART. 336 - Todas as piscinas existentes em desacordo com as disposições deste Código somente poderão ser modificadas ou reformadas, desde que venham a obedecer às suas exigências.

ART. 337 - As piscinas residenciais estarão isentas das exigências dos artigos 331, 332 e 333 deste capítulo.

CAPÍTULO XXI

CASAS DE BANHO E ESTABELECIMENTOS HIDROTERÁPICOS

ART. 338 - Nas casas de banho e estabelecimentos / hidroterápicos, os quartos de banho deverão ser separados para cada sexo, obedecidas as seguintes dimensões mínimas:

I - Quando houver banheira, a área útil será de 3m² e largura de 1,50m.

II - Quando houver apenas chuveiro, a área útil / será de 1.50 m² e a largura de 1m.

ART. 339 - Os pisos e paredes até a altura de 2m / deverão ser revestidos de material liso, impermeável e resistentes a frequentes lavagens.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO Fls.76 252

ART. 340 - As banheiras deverão ser de ferro esmaltado, louça ou material equivalente.

ART. 341 - As casas de banho deverão ter compartimentos sanitários separados para cada sexo, na proporção de 1 / latrina para cada grupo de 5 quartos de banho ou fração igual / ou superior a 3.

ART. 342 - O compartimento das casas de banho destinado a banho de vapor ("sauna") deverá obedecer além das exigências deste Código concernentes às "Edificações" em geral e "Casas de Banho" em particular, as seguintes condições:

I - Não ter aberturas para ventilação e iluminação.

II - Ter piso com declividade no sentido de ralos/ auto-sifonados para escoamento do vapor condensado.

III - Ter forro que impeça o escoamento do vapor para o exterior.

IV - A caldeira geradora de vapor será localizada/ fora do compartimento, isolada do público e com dispositivos de segurança adequados (cronômetros, válvulas de segurança, etc).

V - Ter dispositivo mecânico para alarme situado/ em local visível e de fácil manejo.

CAPÍTULO XXII

MATADOUROS, MATADOUROS-FRIGORÍFICOS, CHARQUEADAS, FÁBRICAS DE CONSERVAS DE CARNE E PRODUTOS DERIVADOS, TRIPARIAS E GRAXARIAS.

ART. 343 - Os estabelecimentos industriais que manipulam carne e derivados, tais como: matadouros, matadouros-/ frigoríficos, charqueadas, fábricas de conservas e gorduras e entrepostos, deverão obedecer as seguintes condições:

I - Ter pisos revestidos de material resistente liço e impermeável, providos de rede de escoamento das águas de lavagem e residual.

II - Ter paredes ou divisões revestidas, até a altura mínima de 2m, com material impermeável, resistente a frequentes lavagens, sendo a parte restante, até o forro, pintada com tinta impermeável e lavável em cores claras.

III - Ter dependências e instalações separadas para o preparo de produtos alimentícios e produtos destinados a fins industriais, não comestíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO Fls. 77

253

IV- Ter rede de abastecimento de água fria e quente.

V- Ter vestiários e compartimentos sanitários de acordo com as exigências referentes às "Construções Industriais" em geral.

VI- Ter os currais, corredores, e demais instalações destinadas à estadia dos animais, pavimentados.

VII- Ter locais próprios para isolamento de animais doentes.

VIII- Ter todos os patios e ruas pavimentados nos estabelecimentos que tenham tendais para secagem de charque.

IX- Ter instalações para exame veterinário dos animais abatidos e forno crematório anexo para incineração dos rejeitados.

X- Ter sala para microscopia e escritório para inspeção veterinária.

XI- Ter local para auto-claves, estufas e esterilizadores.

ART. 344- Os matadouros avícolas, além das exigências referentes aos "Matadouros" em geral, que forem aplicáveis e este caso, deverão observar ainda as seguintes condições:

I- Ter compartimentos para matança com área mínima de 20 m².

II- Ter câmara frigorífica que atenda às necessidades do matadouro.

ART. 345- As dependências principais de qualquer matadouro tais como sala de matança, triparia, fusão e refinação da gordura, salga ou preparo de couros e outros sub-produtos, devem ser separadas uma das outras.

ART. 346- As cocheiras, estábulos, pocilgas e galinheiros, deverão estar afastadas dos locais onde são preparados os produtos alimentícios no mínimo 20m.

ART. 347- As fábricas de produtos suínos, conservas, gorduras e outros produtos derivados, deverão obedecer as seguintes condições:

I- Ter pisos revestidos de material resistente, liso e impermeável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO Fls. 78 254

II- Ter as paredes até a altura mínima de 2m. re - vestidas com material liso, impermeável, resistente a frequentes lavagens, sendo a parte restante, até o forro, pintada com tinta impermeável e lavável.

III- Ter os ângulos entre paredes, pisos e forros, arredondados.

IV- Ter abastecimento de água fria e quente.

V- Ter os vãos dos compartimentos de manipulação dos produtos, dispositivos especiais contra entrada de insetos.

VI- Ter câmara frigorífica com capacidade suficiente para atendimento das necessidades industriais.

VII- Ter tanques revestidos de material liso, impermeável, resistente e sem juntas, para lavagem dos produtos.

VIII- Ter cozinhas que obedeçam as exigências deste Código, no que se refere a "Hotéis e Estabelecimentos Congêneres"

IX- Ter os fogões, coifas com exaustores.

X- Ter chaminés de acôrdo com as prescrições deste Código, no caso de fogões que utilizem combustível sólido ou líquido.

ART. 348- As triparias e graxarias deverão obedecer as seguintes condições:

I- Ter pisos, revestimentos internos de paredes, ângulos de paredes, de acôrdo com o artigo 347 incisos, I, II, III, deste Código.

II- Ter água fria e quente e instalações para o tratamento prévio dos resíduos e seu posterior esgotamento.

III- Ter equipamentos necessários para esterilização das tripas.

IV- Ter local apropriado, dentro do lote, para o embarque e desembarque de vísceras, o que não poderá, em hipótese alguma ser feito em logradouro de uso público ou passeio.

ART. 349- Os matadouros, matadouros-frigoríficos, charqueadas, fabrica de conservas de carne e produtos derivados, triparias e graxarias só poderão ser localizados em zonas industriais delimitadas pela lei de zoneamento de uso do solo ou em zona rural, obedecidas ainda, todas as exigências relativas às "Construções Industriais" constantes deste Código.

CAPÍTULO XXIII

CEMITÉRIOS

SECÇÃO I

DEFINIÇÕES

ART. 350- Para efeitos deste Código, são adotadas as seguintes definições:

I- Lote funerário- área de terreno com as dimensões 2,30m. de comprimento, por 1,50m. de largura.

II- Carneira- cova com as paredes laterais de tijolos ou material similar, tendo externamente o máximo de 2,40m. de comprimento por 1,10 m de largura.

III- Sepultura - cova aberta no lote funerário com as dimensões de 2,10m de comprimento por 0,80 m. de largura e 1,80m de profundidade.

IV- Carneira geminada- duas carneiras e mais o terreno entre eles existentes, formando uma única cova.

V- Nicho- compartimento do columbário, para depósito de ossos retirados de sepultura ou carneira.

VI- Ossuário- vala destinada ao depósito comum de ossos.

VII- Baldrame- Alicerce de alvenaria para suporte de uma lápide.

VIII- Túmulo- Monumento funerário que se levanta sobre a carneira.

IX- Lápide- Laje que cobre o jazigo.

X- Mausoléu- Monumento funerário suntuoso, que se levanta sobre a carneira.

XI- Jazigo- palavra empregada para designar tanto a sepultura como a carneira.

SECÇÃO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 351- Os terrenos destinados a construção de cemitério deverão estar situados em locais secos, de solo permeável e onde o lençol freático, esteja no mínimo, a 2 m. de profundidade, na estação chuvosa.

§ 1º- Quando existir cursos d'água nas proximidades do terreno, a cota do fundo das sepulturas deverá ser superior a



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO Fls. 80

256

§ 2º- Quando houver arborização, as espécies vegetais escolhidas deverão ter raízes que não danifiquem as sepulturas - próximas.

ART. 352- Os cemitérios do município terão caráter secular, e serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura.

ART. 353- Os cemitérios serão cercados por muro, com altura de 2 m. em todo o seu perímetro.

ART. 354- Sempre que possível, será reservada, em torno dos cemitérios, uma área externa de proteção de 50 m de largura mínima, medida a partir do muro de fechamento.

ART. 355- No recinto dos cemitérios, além da área destinada a ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção de capelas, necrotérios e depósitos mortuários.

ART. 356- Os cemitérios poderão ser abandonados, quando tenham chegado a tal grau de saturação, que se torne difícil a de composição dos corpos ou quando se hajam tornado muito centrais.

§ 1º- Antes de serem abandonados, permanecerão fechados durante 5 anos, findo os quais, serão suas áreas destinadas a praças ou parques, não se permitindo proceder-se aí, ao levantamento de construções para qualquer fim.

§ 2º- Quando, do cemitério antigo para o novo, se tiver de proceder a transladação dos restos mortais, os interessados, mediante pagamento da exumação e inumação terão direito de obter nestes lotes em mesmo número ao concedido no antigo cemitério.

§ 3º- É facultado aos proprietários, dentro do prazo previsto no parágrafo 1º, a remover, igualmente, os túmulos e mausoléus, para o novo cemitério.

SECÇÃO III

CEMITÉRIOS PARTICULARES

ART. 357- As associações religiosas e as ordens ou organizações religiosas de qualquer credo legalmente constituídas no



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 81

257

mantiverem, sendo livre a prática dos respectivos cultos religiosos, observada a legislação pertinente, inclusive no que tange à padronização das sepulturas, e a ordem pública.

§ 2º- A manutenção a que se refere o presente artigo dependerá da exibição de documento fornecido por representante - legal ou preposto devidamente habilitado pela entidade religiosa junto à Prefeitura.

§ 3º- A Prefeitura poderá exigir, sempre que julgar necessário, a documentação compatível com os objetos da Lei.

ART. 358- As sepulturas, bem como as inumações e exumações, obedecerão as prescrições deste Capítulo e regulamentos sobre cemitérios, notadamente no que diz respeito a sua administração, fiscalização, conservação e construções.

ART. 359- As concessões para instalação de cemitérios - particulares, na forma do art. 357, serão precedidas de Lei específica para cada caso, que deverá fixar, entre outras, as diretrizes de localização, instalação e manutenção.

SECÇÃO IV

CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

ART. 360- As construções funerárias só poderão ser executadas após obtenção da respectiva Licença de Obra fornecida pela Prefeitura Municipal, após o atendimento das seguintes condições:

I- Requerimento do interessado.

II- Memorial descritivo das obras em 3 vias.

III- Peças gráficas em 3 vias, contendo planta, cortes longitudinal e transversal, elevação e cálculo da resistência e estabilidade da estrutura, quando for necessário, a juízo da Prefeitura.

IV- Comprovante de pagamento dos emolumentos.

§ 1º- A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados.

§ 2º- Quando se tratar de construção funerária que - exija cálculo de resistência e estabilidade, será obrigatória a - responsabilidade de profissional legalmente habilitado (conforme Decreto Federal nº 23.569 de 11 de dezembro de 1.933, ou legislação posterior sobre o assunto) devidamente registrado na Prefeitura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 82

258

ART. 361- As paredes e pisos das Carneiras, serão construídos de alvenaria de tijolos assentados com argamassa de cimento.

ART. 362- Os túmulos ou jazigos com gavetas ou nichos, não poderão ser de madeira ou material similar.

ART. 363- A Prefeitura deixará as obras de embelezamento e melhoramento das concessões, tanto quanto possível ao gosto dos proprietários, reservando-se porém, o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência geral do cemitério, à higiene e à segurança.

ART. 364- Nas concessões temporárias será permitida a construção de baldrames até a altura de 0,40m. para suporte da lápide, sendo facultados os símbolos usuais.

ART. 365- A Prefeitura exigirá, sempre que julgar conveniente, que as construções sejam executadas por profissionais legalmente habilitados.

§ 1º- Dez dias após a conclusão da obra, o interessado deverá solicitar a "Certidão de Conclusão de Obra", que será instruída com:

I- Nota fiscal ou fatura de mão de obra quando executada por profissional legalmente habilitado.

II- Com cópia da guia de recolhimento do I.S.S. - quando executada por profissional não legalmente habilitado.

§ 2º- Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que o interessado tenha se manifestado, a Prefeitura fará o lançamento "ex-officio" do I.S.S. de acôrd com a Tabela de Valores prevista no Código Tributário.

ART. 366- É proibido, dentro do "cemitério, a preparação de pedras ou de outros materiais destinados às construções de túmulos e mausoléus, devendo o material entrar no cemitério em condições de ser empregado imediatamente.

ART. 367- Terminados os serviços, os restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulos, deverão ser removidos imediatamente pelos responsáveis, sob pena de multa além das despesas de remoção, se a intimação não for cumprida dentro do prazo fixado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 83

259

ART. 368- A Prefeitura procederá à limpeza geral dos cemitérios municipais, assim como a caiação dos túmulos e canteiros, anualmente, durante o mês de outubro.

PARÁGRAFO ÚNICO- Entre os dias 30 de outubro e 3 de novembro, só serão permitidos os enterramentos e execução de limpeza.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 369- A Municipalidade poderá permitir construções de "Nucleos Residenciais" pelas indústrias, do tipo previsto no Capítulo VIII, obedecida as demais disposições deste Código.

ART. 370- As penalidades previstas neste Código, serão aplicadas de acordo com o Código Tributário do Município.

ART. 371- Todas as subdivisões e construções existentes na data da publicação desta lei, que necessitarem de revisão e adaptação, serão regularizadas a pedido do interessado, por ato do Executivo, ouvidos os órgãos competentes, independente das exigências desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO- No parecer deverão ser levados em conta fatores sociais, econômicos, de localização, tipo de zoneamento e outros de relevante interesse coletivo.

ART. 372- Este Código de Obras fará parte integrante do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município.

ART. 373- Os expedientes administrativos, ainda sem despacho decisório, protocolados anteriormente à data do início de vigência deste Código e que não se enquadrem nas disposições ora estatuídas, serão decididos de acordo com a legislação anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO- Não se aplica o previsto neste artigo desde que o interessado se submeta, livre e espontaneamente, às disposições deste Código.

ART. 374- Esta lei entrará em vigor vinte dias após a data de sua publicação.

ART. 375- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 08 de dezem-